

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO

Marina Dal Pizzol Siqueira

**A TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS DE CAPITAL APLICADO NO
EXTERIOR AUFERIDOS POR PESSOAS FÍSICAS RESIDENTES
FISCAIS NO BRASIL: UM ESTUDO SOBRE A LEI N° 14.754 DE 2023**

Santa Maria, RS
2024

Marina Dal Pizzol Siqueira

**A TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS DE CAPITAL APLICADO NO EXTERIOR
AUFERIDOS POR PESSOAS FÍSICAS RESIDENTES FISCAIS NO BRASIL: UM
ESTUDO SOBRE A LEI N° 14.754 DE 2023**

Monografia apresentada à disciplina de Monografia II do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), como requisito parcial para a obtenção de grau de **Bacharel em Direito**.

Orientador Prof. Me. Marcelo Carlos Zampieri
Coorientadora: Amanda Costabeber Guerino

Santa Maria, RS
2024

Marina Dal Pizzol Siqueira

**A TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS DE CAPITAL APLICADO NO EXTERIOR
AUFERIDOS POR PESSOAS FÍSICAS RESIDENTES FISCAIS NO BRASIL: UM
ESTUDO SOBRE A LEI N° 14.754 DE 2023**

Monografia apresentada à disciplina de Monografia II do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM/RS), como requisito parcial para a obtenção de grau de **Bacharel em Direito**.

Aprovada em 09 de julho de 2024.

Marcelo Carlos Zampieri, Me (UFSM)
(Presidente/Orientador)

Amanda Costabeber Guerino, Me (UFSM)
(Coorientadora)

Eduardo Augusto Cordeiro Bolzan, Me (UFSM)

Ademar Pozzatti Júnior, Dr (UFSM)

Santa Maria, RS

2024

Ao meu pai, que muito se esforçou para me dar a oportunidade que ele não teve de concluir um curso superior, acreditando no poder da educação e do conhecimento como instrumentos essenciais para a construção de uma vida bem sucedida e com propósito.

AGRADECIMENTOS

“Não é o crítico que importa, nem aquele que mostra como o homem forte tropeça, ou onde o realizador das proezas poderia ter feito melhor. Todo o crédito pertence ao homem que está de fato na arena; cuja face está arruinada pela poeira, pelo suor e pelo sangue; aquele que luta com valentia; aquele que erra e erra com muita coragem.” – (Brené Brown).

Gosto muito deste trecho do livro de Brené Brown porque enfatiza que o crédito de uma conquista pertence àquele que se permite ser visto. Ouso discordar, em partes, porque entendo que o crédito não pertence *somente* ao homem que está na arena, mas sim que deve ser compartilhado com aqueles que estão sentados na primeira fileira na hora do espetáculo e que, também, participaram ativamente da preparação, dando apoio, orientação e amparo.

Ao meu ver a gratidão é o mais nobre dos sentimentos, porque permite reconhecer a influência das pessoas à nossa volta em cada conquista de nossas vidas.

A conclusão da presente monografia representa, por simbologia, o encerramento de um ciclo. Por essa razão, não poderia deixar de agradecer a algumas pessoas que contribuíram não só para a construção deste trabalho, mas também de tudo que isso representa.

Ao Dr. Marcelo e à Dra. Amanda, que são, para mim, inspirações profissionais para além dos limites desta Universidade.

Ao meu pai e à minha mãe, que são, para mim, as maiores inspirações de seres humanos. Se tenho valores e virtudes foi porque sempre tive dentro de casa os melhores exemplos. Se sei reconhecer os meus pontos fortes e busco melhorar os meus pontos fracos é porque não faltou amor, compreensão, respeito e apoio em toda a minha trajetória.

À minha irmã, que é, para mim, o maior exemplo de cumplicidade e lealdade. Em todas as minhas conquistas, sempre terá um pouco dela comigo, porque aprendi a ser “nós” antes mesmo de formar o meu “eu” – e até penso que a vida não teria graça se fosse diferente.

À minha tia Ambrosina, que é, para mim, um exemplo de bondade e altruísmo. Obrigada por acreditar e apostar nos meus sonhos e, em especial, na minha capacidade de realizá-los.

Ao Jean, que é para mim, a maior fonte de amor, conforto e parceria. Aqueles que olham de fora da arena e apenas enxergam o resultado final podem pensar que foi fácil chegar até a vitória; mas se hoje encerro este ciclo com louvor seria um erro não agradecer ao meu maior incentivador; aquele que ouviu meus medos e inseguranças com atenção, carinho e acolhimento; e que me ensinou – e ensina todos os dias – que o caminho é melhor quando compartilhado com alguém que sonha os mesmos sonhos.

A todos os professores, colegas e amigos que conheci nessa jornada – tanto àqueles que foram, quanto àqueles que permaneceram. De uma forma ou de outra, todos aqueles que fizeram parte da minha vida em algum momento influenciaram as minhas escolhas, a minha história de vida e a minha forma de ver o mundo.

RESUMO

A TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS DE CAPITAL APLICADO NO EXTERIOR AUFERIDOS POR PESSOAS FÍSICAS RESIDENTES FISCAIS NO BRASIL: UM ESTUDO SOBRE A LEI N° 14.754 DE 2023

AUTORA: Marina Dal Pizzol Siqueira
ORIENTADOR: Prof. Me. Marcelo Carlos Zampieri
COORIENTADORA: Amanda Costabeber Guerino

Em 12.12.2023, foi publicada a Lei n° 14.754, que dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no Brasil em aplicações financeiras, entidades controladas e *trusts* no exterior, cujos principais objetivos foram: (i) aumentar a arrecadação tributária estatal; (ii) fortalecer a fiscalização sobre rendimentos de capital com caráter transnacional, de modo a conter evasões fiscais internacionais, notadamente aquelas formalizadas por meio da constituição de entidades controladas em paraísos fiscais; e, (iii) promover uma maior justiça fiscal, na medida em que a lei incide sobre rendimentos e afeta, em especial, pessoas que possuem alto poder aquisitivo, que possuem investimentos para além dos limites do território nacional. Nesse cenário, por meio da ponderação dos fatores econômicos, sociais, políticos e jurídicos que influenciaram a publicação da referida lei, o presente estudo objetiva identificar se a Lei n° 14.754 de 2023 cumpriu com os propósitos que levaram à sua edição, nos termos expostos na justificativa do projeto de lei formulado pelo Poder Executivo Federal, e se de fato representa um avanço legislativo-tributário. Metodologicamente, o trabalho se amparou na abordagem pragmático-sistêmico, que encontra respaldo na Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann, na medida em que a pesquisa somente avançou a partir de uma abordagem interdisciplinar da temática, a qual ultrapassou a esfera jurídica, interagindo com outras áreas do conhecimento, como, a economia e a política. Em aspectos procedimentais, recorreu-se aos métodos tipológico, monográfico e comparativo, e, no que tange às técnicas de pesquisa, utilizou-se a bibliográfica e a documental. O trabalho está dividido em três capítulos, sendo cada um deles dividido em três subcapítulos. O primeiro capítulo analisa a renda sob a óptica do Direito Tributário Internacional (2.1) e do Direito Tributário (2.2), prosseguindo com um exame das principais características do Imposto de Renda de Pessoas Físicas (2.3). O segundo capítulo propõe um estudo dos institutos contemplados pela nova lei, quais sejam, aplicações financeiras (3.1), entidades controladas (3.2) e *trusts* (3.3) no exterior. O terceiro capítulo, por fim, examina os propósitos que o Poder Executivo pretendeu atingir com a publicação da Lei n° 14.754 de 2023 (4.1), prosseguindo com uma comparação de como era (4.2) e de como ficou a tributação dos rendimentos de capital aplicado no exterior (4.3), em atenção as mudanças incorporadas pela referida lei. Em conclusão, percebe-se que sob alguns aspectos a lei atingiu os objetivos apresentados, em especial no que tange ao projeto de acabar com o diferimento tributário e aumentar a fiscalização para evitar perda de receita tributável; contudo, alcança-se também que a lei possui pontos fracos, em especial no que diz respeito a adoção de uma alíquota única de 15% (quinze por cento), que vai de encontro aos objetivos e princípios gerais do Sistema Tributário Nacional.

Palavras-chave: Aplicações financeiras. Entidades controladas no exterior. *Trusts*. Imposto sobre a de Renda de Pessoas Físicas. Lei n° 14.754 de 2023.

ABSTRACT

TAXATION OF CAPITAL INCOME FROM OVERSEAS INVESTMENTS EARNED BY RESIDENT INDIVIDUALS IN BRAZIL: A STUDY ON LAW No. 14,754 OF 2023

AUTHOR: Marina Dal Pizzol Siqueira
SUPERVISOR: *Prof. MSc.* Marcelo Carlos Zampieri
CO-SUPERVISOR: Amanda Costabeber Guerino

On December 12, 2023, Law No. 14,754 was enacted, addressing the taxation of income earned by individuals residing in Brazil from financial investments, controlled entities, and trusts abroad. The primary objectives of this law were: (i) to increase state tax revenue; (ii) to enhance oversight of transnational capital income to curb international tax evasion, particularly through the establishment of controlled entities in tax havens; and (iii) to promote greater tax justice by targeting income and particularly affecting high-net-worth individuals with investments beyond national borders. In this context, through an analysis of the economic, social, political, and legal factors that influenced the enactment of this law, this study aims to identify whether Law No. 14,754 of 2023 has achieved its intended purposes as outlined in the justification of the bill proposed by the Federal Executive Branch and whether it represents a legislative and tax advancement. Methodologically, this work is grounded in a pragmatic-systemic approach, supported by Niklas Luhmann's Systems Theory, advancing through an interdisciplinary approach that transcends the legal sphere, interacting with other fields of knowledge such as economics and politics. Procedurally, typological, monographic, and comparative methods were employed, alongside bibliographic and documentary research techniques. The study is divided into three chapters, each further divided into three subchapters. The first chapter analyzes income from the perspective of International Tax Law (2.1) and Tax Law (2.2), followed by an examination of the main characteristics of the Personal Income Tax (2.3). The second chapter proposes a study of the institutions covered by the new law, namely, financial investments (3.1), controlled entities (3.2), and trusts (3.3) abroad. Finally, the third chapter examines the objectives the Executive Branch intended to achieve with the enactment of Law No. 14,754 of 2023 (4.1), followed by a comparison of the previous and current taxation of capital income from overseas investments (4.2 and 4.3), considering the changes introduced by the law. In conclusion, the study finds that the law has met its objectives in some respects, particularly regarding the elimination of tax deferral and the enhancement of oversight to prevent loss of taxable revenue. However, it also identifies weaknesses, especially concerning the adoption of a flat 15% tax rate, which contradicts the objectives and general principles of the National Tax System.

Keywords: Financial investments. Controlled entities abroad. Trusts. Personal Income Tax. Law No. 14,754 of 2023

LISTA DE ILUSTRAÇÕES:

FIGURA 1 – Estrutura de um *trust*37

LISTA DE TABELAS:

TABELA 1 – Alíquotas para tributação do ganho de capital45

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 A RENDA ENQUANTO FATOR ECONÔMICO GERADOR DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA À LUZ DO DIREITO TRIBUTÁRIO INTERNACIONAL E DO DIREITO TRIBUTÁRIO NACIONAL	14
2.1 A RENDA ENQUANTO ELEMENTO CENTRAL DO DIREITO TRIBUTÁRIO INTERNACIONAL	15
2.2 A RENDA ENQUANTO ELEMENTO CENTRAL DO DIREITO TRIBUTÁRIO INTERNACIONAL	18
2.3 ATRIBUTOS DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOAS FÍSICAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO	21
3 MODALIDADES DE INVESTIMENTOS NO EXTERIOR ABARCADAS PELA LEI Nº 14.754 DE 2023: APLICAÇÕES FINANCEIRAS, ENTIDADES CONTROLADAS E TRUSTS	24
3.1 AS APLICAÇÕES FINANCEIRAS NO EXTERIOR	25
3.2 ENTIDADES CONTROLADAS NO EXTERIOR	30
3.3 O <i>TRUST</i>	34
4 AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.754 DE 2023 NA TRIBUTAÇÃO DA RENDA DE PESSOAS FÍSICAS RESIDENTES NO BRASIL	38
4.1 OS BASTIDORES POR TRÁS DA EDIÇÃO DA LEI Nº 14.754 DE 2023.....	39
4.2 A TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS DE CAPITAL APLICADO NO EXTERIOR AUFERIDOS POR PESSOAS FÍSICAS RESIDENTES NO BRASIL ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2023	43
4.3 A TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS DE CAPITAL APLICADO NO EXTERIOR AUFERIDOS POR PESSOAS FÍSICAS RESIDENTES NO BRASIL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024	50
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERÊNCIAS	61

1 INTRODUÇÃO

A tributação não é um fim em si mesmo. Na verdade, é um instrumento por meio do qual o Estado, no exercício de sua soberania, intervém na esfera privada daqueles que se submetem à sua ordem, com o fim de arrecadar receitas para custear a sua própria manutenção e subsidiar políticas públicas voltadas à concretização dos direitos fundamentais, de forma a garantir uma vida digna a todos os nacionais. Nessa perspectiva, observa-se que o sistema tributário de um país é estruturado para atingir três principais propósitos, quais sejam: (i) a arrecadação de receitas, (ii) a regulação da economia e (iii) a redistribuição de riquezas.

A arrecadação de tributos é considerada receita primária do Estado, representando a maior fonte arrecadadora para os cofres públicos, sendo essencial para atender às necessidades mais complexas da sociedade, como, por exemplo, saúde e educação. Por outro lado, ao escolher os fatos tributáveis, reduzir ou aumentar impostos, conceder imunidades ou isenções, aplicar alíquotas reduzidas em determinados produtos e outras medidas, o Estado intervém diretamente na ordem econômica, buscando estimular o crescimento nacional. Por fim, quando o Estado institui uma carga tributária maior sobre o patrimônio e a renda, em detrimento daquela incidente sobre o consumo, o sistema tributário age como um mecanismo de diminuição de desigualdades sociais, na medida em que, dentro dessa sistemática, aqueles que possuem melhores condições financeiras arcam com uma carga tributária maior.

Nessa conjunção, a consolidação de uma ordem tributária interna impõe a busca por um equilíbrio de interesses entre os envolvidos, ao mesmo tempo em que deve levar em consideração todos os fatores políticos, econômicos e sociais que norteiam um sistema tão complexo, os quais tendem a variar com o tempo. Mas não é só. É inegável que o aumento da integração econômica e política no plano internacional também influencia diretamente o processo de tributação dos Estados, impondo alterações no ordenamento jurídico interno. Portanto – e não menos importante –, além de atender as necessidades internas, a ordem tributária de um Estado precisa estar em sintonia com as políticas internacionais.

Uma das principais fontes tributáveis dos estados modernos é a renda. Não obstante, com o aumento da globalização e, por consequência, a diminuição das barreiras físicas e virtuais, é cada vez mais comum que os cidadãos afirmem renda em países diversos daquele em que residem, como forma de diversificar os investimentos e buscar alternativas capazes de aumentar a rentabilidade do capital. Nesse contexto, diante da inexistência de uma entidade soberana supranacional, é essencial que os estados cooperem entre si para a consolidação de

uma ordem tributária internacional, com o objetivo de evitar perda de receita tributável e, simultaneamente, preservar os seus próprios contribuintes contra a dupla tributação.

Indo ao encontro de todo o contexto exposto, no dia 12 de dezembro de 2023, foi publicada a Lei nº 14.754, que dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no Brasil em aplicações financeiras, entidades controladas e *trusts* no exterior. Para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023, isto é, antes da lei começar a produzir os seus efeitos, o ordenamento jurídico brasileiro não tinha nenhuma forma específica e uniforme para tributar esses rendimentos, o que gerava insegurança jurídica tanto para os contribuintes, quanto para à administração tributária. Outro problema que se verificava era que, no caso de entidades controladas situadas no exterior, a pessoa física só era tributada quando ocorria a distribuição dos lucros da pessoa jurídica, o que poderia se estender por tempo indeterminado, de modo que esse diferimento tributário propiciava um maior acúmulo de riquezas, concebia vantagens não isonômicas e feria a neutralidade fiscal.

Filiando-se aos objetivos gerais das normas tributárias, a referida lei foi editada com o objetivo de (i) aumentar a arrecadação tributária estatal e (ii) fortalecer a fiscalização sobre rendimentos de capital com caráter transnacional, de modo a conter evasões fiscais internacionais, notadamente aquelas formalizadas por meio da constituição de entidades controladas em paraísos fiscais, regulando a economia nacional. Para mais, a norma em questão incide sobre rendimentos e afeta, em especial, pessoas que possuem alto potencial econômico-financeiro. Dessa forma, ao fim, a lei também busca (iii) promover uma maior justiça fiscal, intervindo na busca constante por um sistema tributário mais justo.

Dentro desse cenário, o presente trabalho buscou compreender se a Lei nº 14.754 de 2023 cumpriu com os propósitos que levaram à sua edição, nos termos expostos na justificativa do projeto de lei, e se representa um avanço legislativo-tributário, sopesando-se todos os fatores econômicos, sociais, políticos e jurídicos que influenciaram na criação e na redação final da lei. Nesse aspecto, a presente pesquisa utilizou o método de abordagem pragmático-sistêmico, que encontra amparo na Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann (1984), a qual busca explicar a sociedade como um sistema social complexo, que interage com outros subsistemas como, por exemplo, o Direito, a política e a economia, os quais comunicam-se entre si por meio da linguagem (Rocha, 2003, p. 19).

Portanto, a adoção desse método permite a realização de um trabalho interdisciplinar, compreendendo a influência de outras áreas do conhecimento nos fenômenos jurídicos, na medida em que o Direito, enquanto uma ciência voltada para a conduta humana intersubjetiva, não pode ser estudado de forma isolada e independente em relação aos valores que o

influenciam e da sua conexão com o mundo dos fatos (Rocha, 1998, p. 34). Isto posto, a utilização do método pragmático-sistêmico se justificou porque, para a realização do presente trabalho, foi preciso atentar a elementos que compõem outras esferas do conhecimento, como, por exemplo, a economia. Além disso, para compreender os propósitos da Lei nº 14.754 de 2023 fez-se necessária a análise dos aspectos jurídicos, econômicos, políticos e sociais que levaram à sua edição. É inegável que, o Direito Tributário e o Direito Tributário Internacional, que são as grandes áreas sobre as quais se concentra a presente pesquisa, são norteados por fatores que transcendem a ótica jurídica, de forma que o problema de pesquisa somente pôde ser respondido a partir da conexão desses elementos.

Ainda, os métodos de procedimento utilizados para o desenvolvimento da pesquisa foram o tipológico, o monográfico e o comparativo. O método tipológico foi empregado no estudo da tributação, enquanto fenômeno complexo, e da Lei nº 14.754 de 2023, buscando identificar os seus pontos essenciais, principais características e falhas. Outrossim, o método monográfico auxiliou na análise dos dispositivos legais e da doutrina referente a tributação de rendimentos de pessoa física. Por fim, o método comparativo foi utilizado para comparar a sistemática de tributação aplicável aos rendimentos auferidos por pessoas físicas residentes no Brasil em aplicações financeiras, entidades controladas e *trusts* no exterior para fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023 e os ocorridos a partir do dia 01 de janeiro de 2024, em atenção a Lei nº 14.754 de 2023, traçando as principais diferenças.

Para a realização do trabalho foram empregadas as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental: a primeira na diligência de obras e artigos que já trataram sobre o tema, sobretudo no que tange ao estudo do Direito Tributário, Direito Tributário Internacional e do Imposto de Renda de Pessoas Físicas, como subsídio teórico para a pesquisa; a segunda para a análise da legislação aplicável, em especial a Constituição Federal de 1988, o Código Tributário Nacional, Lei nº 9.250 de 1995; Lei nº 8.981 de 1995, Projeto de Lei nº 4.163 de 2023, Lei nº 14.754 de 2023 e Instrução Normativa da RFB nº 2.180/24.

Para atingir o objetivo de pesquisa proposto, o trabalho foi dividido em três capítulos, que por sua vez foram divididos em três subcapítulos. No primeiro, foi analisada a renda sob a ótica do Direito Tributário Internacional e, logo em seguida, do direito tributário interno, prosseguindo o último subcapítulo com um exame das principais regras e características do Imposto de Renda de Pessoas Físicas (IRPF). No segundo, realizou-se um estudo pormenorizado dos institutos contemplados pela nova legislação tributária, quais sejam, aplicações financeiras, entidades controladas (*offshores*) e *trusts*. Por fim, no terceiro capítulo, em um primeiro momento examinou-se o cenário por trás da edição da Lei nº 14.754 de 2023,

bem como os objetivos que levaram à sua edição, prosseguindo-se com uma comparação de como era e de como ficou a tributação dos rendimentos de capital aplicado no exterior, em atenção as mudanças incorporadas pela Lei nº 14.754 de 2023, de forma a averiguar se a lei atinge os fins esperados com a sua publicação.

2 A RENDA ENQUANTO FATOR ECONÔMICO GERADOR DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA À LUZ DO DIREITO TRIBUTÁRIO INTERNACIONAL E DO DIREITO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Na essência, um sistema tributário se estrutura a partir de três objetivos principais, quais sejam, arrecadação de receitas, regulação da economia e redistribuição de riquezas, sendo certo que a tributação vai se adequando às demandas sociais, políticas e econômicas das sociedades, que tendem a variar no tempo (Albuquerque, 2023, p. 149; Britto; Caseiro, 2014, p. 7). Nessa senda, é inegável que o aumento da integração econômica e política no plano internacional, com o avanço da globalização e, por consequência, a eliminação das barreiras físicas e virtuais, que tornou o mundo cada vez mais integrado a partir da adoção de padrões culturais e econômicos comuns, influenciou diretamente o processo de tributação, impondo modificações nas legislações internas dos Estados, para fins de adaptá-los a esse novo contexto internacional (Rocha, 2019, p. 63-64; Britto; Caseiro, 2014, p. 8).

Um exemplo disso é a Lei nº 14.754 de 2023, objeto de estudo do presente trabalho, fruto da necessidade de se alterar o modo de tributação incidente sobre a renda auferida em outras jurisdições por pessoas físicas residentes no Brasil, notadamente por meio de capital aplicado. A medida visa obstar a perda de receita tributável bastante significativa ao Estado, evitar injustiças fiscais e aumentar a fiscalização tributária como forma de prevenir evasões fiscais perfectibilizadas por meio de entidades controladas em países de baixa ou nula tributação (Durigan, 2023, p. 2). Com efeito, a nova lei vai ao encontro das políticas que vêm sendo adotadas no âmbito internacional, como resposta à ânsia arrecadatória dos Estados.

Para que o estudo da nova legislação se mostre adequado, considerando que trata da tributação de rendas transnacionais de pessoas físicas, é preciso em um primeiro momento tratar de aspectos gerais sobre a renda, enquanto fator econômico gerador da obrigação tributária. Por isso, o presente capítulo propõe um estudo da renda sob a óptica do Direito Tributário Internacional (2.1) e, logo em seguida, do direito interno (2.2). Por fim, analisa as principais regras sobre o Imposto de Renda de Pessoas Físicas (IRPF) (2.3), com intuito de gerar base teórica para o estudo das mudanças incorporadas pela Lei nº 14.754 de 2023.

2.1 A RENDA ENQUANTO ELEMENTO CENTRAL DO DIREITO TRIBUTÁRIO INTERNACIONAL

O poder de tributar está intimamente associado à soberania do Estado, na medida em que este é o elemento que o legitima a institucionalizar um sistema tributário e, por via de consequência, a aplicá-lo a todos aqueles que se submetem à sua ordem (Tôrres, 2001a, p. 65). Também é esse poder, enquanto expressão da soberania, que coloca o Estado como sujeito na ordem mundial, garantindo-lhe autonomia e independência para determinar os fatos que considera tributáveis, bem como os procedimentos que irá adotar para a arrecadação e fiscalização dos tributos (Tôrres, 2001a, p. 67). No âmbito interno, portanto, observa-se que a tributação somente se legitima quando há um elemento de conexão (também chamado de elemento de localização) entre o ente tributante e o contribuinte (Campos, 2008, p. 877).

Nas palavras de Alberto Xavier (1998, p. 218), esse elemento de conexão nada mais é do que “o elemento da previsão normativa que, determinando a ‘localização’ de uma situação da vida num certo ordenamento tributário, tem como fato típico determinar o âmbito de aplicação das leis desse ordenamento a essa mesma situação”. Os elementos de conexão são fixados pelo ordenamento jurídico interno e podem ter por base o princípio da territorialidade (*source income taxation*) ou o princípio da universalidade (*worldwide income taxation*).

De forma resumida, em um sistema tributário baseado puramente no princípio da territorialidade, as leis tributárias aplicam-se somente aos fatos ocorridos dentro dos limites do território nacional, sendo certo que as situações jurídicas formadas a partir de rendimentos alocados no exterior não geram qualquer obrigação tributária interna, razão pela qual as normas não podem ter eficácia ultraterritorial. Por outro lado, pelo princípio da universalidade, há a tributação tanto da renda produzida pelos residentes do país dentro dos limites do seu território, quanto daquela produzida no exterior (Tôrres, 2001a, p. 71).

Sublinha-se que a opção por qualquer desses regimes fica à cargo da soberania do país. Heleno Tôres (2001a, p. 90) defende que não necessariamente um Estado precisa optar por um princípio em detrimento do outro, considerando que o princípio da territorialidade pura é inerente a todo e qualquer ordenamento jurídico. A adoção do princípio da universalidade, por sua vez, depende de variáveis políticas e da conveniência para o Estado, sendo este princípio adotado, via de regra, por três principais motivos:

i) a constante e crescente movimentação de capitais no mercado mundial; ii) a necessária progressividade dos impostos incidentes sobre as categorias reituais, e, principalmente, para iii) controlar os casos de elusão e evasão fiscal internacional, proporcionados pelos benefícios fiscais promovidos pelos “países de tributação favorecida” (cada vez mais frequentes). (Tôrres, 2001a, p. 86).

Seguindo a mesma linha de pensamento, Alberto Xavier (2020, p. 28) sustenta que na atualidade o princípio da territorialidade se mostra insuficiente para constituir um critério de delimitação de competências quanto às questões tributárias internacionais, motivo pelo qual tornou-se indispensável aos Estados a eleição de critérios suplementares. De qualquer forma, este assunto será retomado adiante quando tratada a opção adotada pelo Brasil, importando para o momento a compreensão de que a existência desses elementos é o que justifica a incidência da norma tributária de um determinado país sobre um determinado fato.

A tributação sobre a renda surgiu pela primeira vez em 1799, como forma de imposto provisório durante a guerra entre Inglaterra e França, consolidando-se nos Séculos XIX e XX na Europa. No Brasil, o imposto sobre a renda surgiu definitivamente com a Lei nº 4.625, de 31 de dezembro de 1922 (Machado Segundo, 2024, p. 235). Seja no âmbito doméstico ou internacional, é certo que o imposto sobre a renda representa, desde a origem, uma das mais importantes fontes arrecadatórias dos Estados, necessária para a sua própria manutenção.

A renda, enquanto expressão de riqueza capaz de relacionar-se ao mesmo tempo com mais de uma jurisdição, é o núcleo do Direito Tributário Internacional porque, diante da ausência de uma entidade supranacional, inexistia *a priori* uma ordem capaz de impedir que fosse tributada por mais de um país quando presente um elemento de conexão (Rausch, 2018, p. 1). Como resultado desse conflito de leis no espaço, tornou-se recorrente a dupla tributação, concretizada quando um mesmo fato gerador integra a hipótese de incidência de mais de uma norma, originando mais de uma obrigação tributária sobre a mesma expressão de riqueza, do mesmo contribuinte e no mesmo período de tempo (Xavier, 2020, p. 31).

Sobre a dupla tributação, decorrente da falta de uniformização de fatores de conexão, não se trata somente de um problema jurídico, mas também econômico, porquanto resulta na tributação cumulativa de um mesmo item. Isso forçou o surgimento de tratados, acordos e convenções internacionais voltados a estabelecer regras para solucionar os conflitos de lei no espaço, conforme as lições de Queiroz (2004, p. 183):

Visando a definição do âmbito espacial de incidência das normas tributárias e para evitar a colisão de sistemas fiscais, quando um mesmo fato se integra na previsão normativa de dois ou mais ordenamentos jurídicos, surgem os tratados, acordos e convenções internacionais, na busca de serem estabelecidas regras para solucionar os conflitos de leis no âmbito espacial. O âmbito de incidência e os efeitos

produzidos por uma lei nacional, quando ela ultrapassa os limites do território do Estado para alcançar fatos ocorridos externamente, encontram sua extensão na dependência do critério de tributação acolhido pelo país. Esse é fixado em relação aos elementos de conexão da territorialidade (base física do território) ou da nacionalidade (base pessoal).

Assim, com o aumento das relações transnacionais, se mostrou necessário um mecanismo para que os países repartissem as receitas tributárias e protegessem os seus contribuintes contra a dupla tributação, o que se tornou o objeto do Direito Tributário Internacional, enquanto ramo capaz de regulamentar os tratados, acordos e convenções internacionais sobre o tema, buscando equilibrar as soberanias estatais na busca por soluções universais (Falcão; Guerra; Almeida, 2016, p. 52-53). Portanto, as discussões de tributação internacional foram impulsionadas pela ideia de cooperação e pela necessidade de fomentar o desenvolvimento econômico dos países (Rocha, 2019, p. 56).

Em relação a este último ponto, a doutrina aponta que o Direito Tributário Internacional possui quatro fases de desenvolvimento, associadas a eventos “*disruptivos*” globais, que demandaram comunhão de esforços para recuperação das economias ocidentais (Rocha, 2019, p. 52-56). De acordo com Manuel Pires (1989, p. 217 apud Rocha, 2019, p. 54), o primeiro estágio relaciona-se com o período que antecedeu a Primeira Guerra Mundial e com a necessidade dos Estados de arrecadarem fundos para financiar a guerra. O segundo, remonta ao período entre guerras, quando foi criado o tratado tributário modelo da Liga das Nações de 1928, que tinha como objetivo prevenir a dupla tributação da renda e serve, até hoje, como base para outros tratados internacionais sobre o tema (Raush, 2018, p. 24).

A terceira fase tem como marco a Segunda Guerra Mundial, estendendo-se no período pós-guerra. Nesse intervalo, a Liga das Nações foi substituída pela Organização das Nações Unidas e, também, foi criada a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), que promoveu avanços nos estudos do Direito Tributário Internacional, com destaque para o projeto intitulado *Base Erosion and Profit Shifting* (BEPS), que reuniu estratégias para combater a elisão fiscal a partir da análise de falhas e desarranjos em normas tributárias (Raush, 2018, p. 28). Por fim, o último e atual estágio tem como marco a crise econômica de 2008 e relaciona-se, de forma direta, com a globalização (Rocha, 2019, p. 54).

A referida crise ocasionou mudanças no cenário da tributação internacional porque uniu os países desenvolvidos na luta contra a concorrência fiscal prejudicial e os países de tributação favorecida (chamados de “paraísos fiscais”), tendo em vista que o planejamento tributário agressivo das grandes multinacionais foi apontado como um dos elementos motivadores do evento que enfraqueceu a economia mundial (Dourado, 2018, p. 34).

Conforme apontamentos manifestados no Projeto BEPS da OCDE, há uma ideia de que os Estados estão perdendo “receita substancial da tributação corporativa em razão de planejamento focado na transferência de lucros de forma que erodem a base tributável para locais onde eles são sujeitos a tratamentos fiscais mais favoráveis” (OCDE, 2013, p. 13).

Portanto, grande parte das perdas de receitas arrecadadas pelos países decorre de evasões fiscais protagonizadas por multinacionais, o que coloca em risco a própria capacidade dos países de arrecadarem o suficiente para manter as despesas públicas, gerando um desequilíbrio orçamentário (Rocha, 2019, p. 65). Esse é o motivo pelo qual os países vêm adotando políticas contrárias à adoção de planejamentos tributários que envolvam transações transfronteiriças, embora essas medidas, por vezes, afetem outros contribuintes que buscam organizar seu patrimônio de forma estratégica e lícita, em especial pessoas físicas.

Por outro lado, a globalização impulsionou mudanças no plano da tributação internacional porque os cidadãos passaram a alocar renda, investimentos e propriedades em outros países além do país de origem, o que trouxe novos obstáculos às administrações tributárias, que estavam limitadas a tributar a renda gerenciada dentro do seu território. Dessa forma, ao possibilitar um aumento das operações transfronteiriças (*cross-border transactions*), a globalização impulsionou os países a desenvolverem mecanismos internos para evitar a dupla tributação. Além disso, considerando que “a renda, enquanto fator econômico, tornou-se altamente móvel” (Rocha, 2019, p. 63), a globalização obrigou os países a alocarem a tributação sobre bases tributárias menos móveis, aumentando a regressividade tributária, com o crescimento da tributação incidente sobre o consumo.

A partir desse panorama histórico, observa-se que há uma vinculação direta entre a tributação internacional, o desenvolvimento econômico e as políticas adotadas pelos países em relação à matéria. Com isso, percebe-se que a atual política da tributação internacional, além de evitar a dupla tributação – que era o seu objetivo inicial –, busca combater a concorrência fiscal prejudicial, promover a transparência e controlar a evasão fiscal.

2.2 A TRIBUTAÇÃO DA RENDA EM BASES UNIVERSAIS NO DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

Conforme exposto acima, as políticas de tributação internacional estão voltadas cada vez mais a controlar evasões fiscais, com enfoque no combate aos paraísos fiscais. Seguindo essa linha de raciocínio, o Brasil vem, a longa data, adotando medidas para a consolidação de um sistema de transparência fiscal internacional, privilegiando a utilização do critério de

renda mundial (sistemática de tributação por bases mundiais, no inglês chamada de *world wide income taxation*), em detrimento do critério da territorialidade, para tributação da renda.

Em linhas gerais, nesses dois regimes há a tributação de qualquer renda auferida em território nacional. O elemento de oposição, portanto, é a tributação da renda dos residentes fiscais auferida fora do território nacional, conforme explica Rausch (2018, p. 8):

Pelo regime da tributação da renda em bases universais, um país tributa a renda de seus residentes fiscais, independentemente do território em que é auferida, e tributa a renda de não-residente fiscais auferida em seu território. Por sua vez, pelo regime territorial de tributação da renda, um país tributa a renda de seus residentes fiscais e de não-residentes auferida em seu território e não tributa a renda de seus residentes auferida fora de seu território.

Retomando ao que foi exposto no subcapítulo anterior, observa-se que o regime de tributação da renda em bases universais encontra amparo no princípio da universalidade, possuindo como substrato o elemento subjetivo da relação jurídico-tributária (Tôrres, 2001a, p. 3). Entretanto, isso não significa que são conceitos sinônimos. Na verdade, o princípio da universalidade é mais amplo porque possui duas facetas: um caráter pessoal, na medida em que impõe que toda a renda auferida por nacionais seja tributada; e um caráter material, na medida em que todos os tipos de renda devem ser alcançados pelo imposto, independente da origem (Rausch, 2018, p. 84). Assim, a ligação do princípio da universalidade com a tributação da renda em bases universais se dá no caráter pessoal do princípio.

No Brasil, observa-se que a Lei nº 4.625 de 1922, que criou definitivamente o imposto sobre a renda, prestigiava exclusivamente o critério territorial. A referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 16.581 de 1924, considerado o primeiro regulamento de Imposto de Renda (IR), que já em seu art. 1º estabelecia que “são tributáveis os rendimentos produzidos no território nacional” (Brasil, 1924). No período que se sucedeu, o ordenamento jurídico permaneceu aderindo ao critério territorial, sem que se mostrasse necessária a celebração de acordos internacionais contra a dupla tributação (Queiroz, 2004, p. 179).

Por meio do Decreto-lei nº 1.168 de 1939¹, houve a primeira tentativa de se tributar os rendimentos percebidos de fontes estrangeiras pelos residentes no país, mas o dispositivo não foi regulamentado. Por isso, o início da utilização do regime de bases mundiais sobreveio, efetivamente, com o art. 8º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 4.178 de 1942, que tributava

¹ Art. 17 do Decreto-Lei nº 1.168 de 1939: Os rendimentos a considerar para a aplicação do imposto complementar progressivo são os pertencentes às pessoas residentes ou domiciliadas no país, qualquer que seja a origem dos rendimentos e a situação das fontes de que promanam (Brasil, 1939).

os rendimentos produzidos no estrangeiro por pessoas físicas, incorporando um sistema misto que pouco a pouco foi dando espaço à mais exceções ao critério da territorialidade.

A Constituição Federal de 1988, ao atribuir à União a competência para instituir o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, também estipulou que o referido tributo deve ser informado pelos critérios da generalidade, universalidade e progressividade, nos termos do seu art. 153, §2º (Brasil, 1988a). A partir disso, a tributação da renda em bases mundiais passou a ter respaldo constitucional, o que modulou a legislação infraconstitucional. Exemplo maior disso é que a Lei nº 7.713 de 1988, que alterou a legislação de IR, previu expressamente no art. 3º, §4º, que a tributação independe “da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda” (Brasil, 1988b).

No art. 38 do Regulamento de Imposto de Renda de 1999 (RIR/99) era possível verificar expressamente a adoção do princípio da universalidade e, também, do critério de bases mundiais, porque determinava a incidência de IRPF independentemente de denominação, localização, condição jurídica ou nacionalidade de origem dos bens ou forma de percepção dos rendimentos, bastando, para a incidência de tributo, que a pessoa fosse considerada residente ou domiciliada no país (Brasil, 1999). Posteriormente, a Lei Complementar nº 104 de 2001, incluiu os §§1º e 2º ao art. 43 do CTN para introduzir à lei geral de direito tributário o que já se verificava na legislação ordinária quanto a incidência de IR sobre renda auferida no exterior, estando o dispositivo atualmente com a seguinte redação:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Brasil, 1966).

Mais recentemente, o Decreto nº 9.580 de 2018 (RIR/18), manteve exatamente o mesmo entendimento, ao estabelecer no §2º do art. 210 que a incidência do IRPF “independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, da condição jurídica ou da nacionalidade da fonte, da sua origem e da sua forma de percepção” (Brasil, 2018). Outrossim, a Lei nº 14.754 de 2023, conforme será melhor trabalhado em capítulo próprio,

expressa de forma incontroversa a opção do legislador brasileiro pela adoção do critério de bases mundiais para tributação da renda de pessoa física, ao esclarecer sobre a tributação de rendimentos auferidos no exterior por meio de aplicações financeiras, entidades controladas e *trusts*, na medida em que adota como critério de conexão a residência.

Isto posto, observa-se que resta consagrado no ordenamento jurídico pátrio a tributação da renda pelo critério de bases mundiais, de modo que incide IRPF sobre rendimentos auferidos por pessoas físicas independente da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte de onde provêm. Significa dizer que “para os residentes no Brasil, independentemente do local de origem dos rendimentos, haverá a tributação para o IRPF sobre o total da renda universal ou mundial do contribuinte” (Queiroz, 2004, p. 188).

2.3 ATRIBUTOS DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOAS FÍSICAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO

O tratamento da renda produzida sobre bases internacionais é efetuado, fundamentalmente, por normas internas. Destarte, considerando as normas de direito tributário como componentes de um sistema complexo, antes de adentrar ao estudo pormenorizado da Lei nº 14.754 de 2023, mostra-se indispensável um exame do tratamento conferido ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) no Brasil, com destaque para os principais aspectos que se relacionam – direta ou indiretamente – com a nova lei.

O art. 153, inciso III, da CF/88 confere competência à União para instituir o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Em complemento, o art. 43 do CTN define como fato gerador do IR a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (i) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e (ii) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior (Brasil, 1966). Portanto, é a partir da compreensão dos elementos contidos na hipótese de incidência que se identifica o que pode ou não ser tributado à título de IR.

A renda é o acréscimo patrimonial enquanto produto do capital ou do trabalho. Regina Helena Costa (2022, p. 382) define renda como “o aumento de riqueza obtido num dado período de tempo, deduzidos os gastos necessários à sua aquisição e manutenção”. Nesse contexto, a renda distingue-se do rendimento para fins jurídicos porque esse “corresponde a qualquer ganho, isoladamente considerado, remuneração dos fatores patrimoniais (capital e trabalho), independentemente da ideia de período” (Costa, 2022, p. 382). O termo “proventos

de qualquer natureza”, por sua vez, diz respeito aos acréscimos patrimoniais referentes a uma atividade que já cessou, isto é, a remuneração da inatividade, como aposentadorias e pensões.

Mas não é a renda ou o provento, em si, que gera o IR. Ao estabelecer o fato gerador da obrigação tributária, o art. 43 do CTN condiciona a “aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica” (Brasil, 1966). Desmembrando a expressão contida na hipótese de incidência, tem-se que aquisição é o ato de obter algo, ao passo em que disponibilidade significa que pode ser usado livremente (Paulsen, 2024, p. 194). Mais especificamente, a disponibilidade econômica se observa quando há o recebimento da renda, que é incorporada ao patrimônio do contribuinte, que passa a poder dela usar, gozar e dispor. A disponibilidade jurídica, por seu turno, se dá com a existência de um título jurídico hábil a ensejar o recebimento da renda, como, por exemplo, os direitos de crédito (Cardoso, 2008, p. 55).

Outra característica relevante do IR, para o presente estudo, é o contribuinte. Nos termos do parágrafo único do art. 45 do CTN, o contribuinte é a pessoa – física ou jurídica – titular da renda ou dos proventos de qualquer natureza, podendo a lei atribuir, em alguns casos, para a fonte pagadora a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto (Brasil, 1966; Paulsen, 2024, p. 195). A Lei nº 4.506 de 1964 determina em seu art. 1º que são contribuintes do imposto de renda “as pessoas físicas, domiciliadas ou residentes no Brasil que tiverem renda líquida anual superior a vinte e quatro vezes o salário-mínimo fiscal, apurada de acordo com a lei, sem distinção de nacionalidade, sexo, idade, estado ou profissão” (Brasil, 1964). Em igual sentido, o art. 1º da Lei nº 7.713 de 1988 dispõe que são tributados pelo imposto de renda os rendimentos e os ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil (Brasil, 1988b).

Seguindo o mesmo entendimento adotado pela lei civil², a legislação tributária entende como domicílio fiscal da pessoa física onde o indivíduo possui sua residência habitual, correspondente ao local onde irá cumprir as obrigações tributárias perante à administração pública. Nos termos do art. 26 do RIR/18 a pessoa física pode eleger o seu domicílio fiscal. Entretanto, na falta de eleição, considera-se como tal para as pessoas físicas a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, conforme o art. 127, inciso I, do CTN (Brasil, 1966; Fagundes, 2019, p. 10).

Em relação ao conceito de residência, que é ainda mais relevante para o presente estudo, o art. 2º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 208 de 2002, estabelece quais indivíduos devem ser considerados como residente pessoa física no Brasil:

² Art. 70: O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo (Brasil, 2002).

Art. 2º Considera-se residente no Brasil, a pessoa física:

I - que resida no Brasil em caráter permanente;

II - que se ausente para prestar serviços como assalariada a autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas no exterior;

III - que ingresse no Brasil:

a) com visto permanente, na data da chegada;

b) com visto temporário:

1. para trabalhar com vínculo empregatício ou atuar como médico bolsista no âmbito do Programa Mais Médicos de que trata a Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, na data da chegada; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1383, de 07 de agosto de 2013)

2. na data em que complete 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, dentro de um período de até doze meses;

3. na data da obtenção de visto permanente ou de vínculo empregatício, se ocorrida antes de completar 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, dentro de um período de até doze meses;

IV - brasileira que adquiriu a condição de não-residente no Brasil e retorne ao País com ânimo definitivo, na data da chegada;

V - que se ausente do Brasil em caráter temporário ou se retire em caráter permanente do território nacional sem apresentar a Comunicação de Saída Definitiva do País, de que trata o art. 11-A, durante os primeiros 12 (doze) meses consecutivos de ausência. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1008, de 09 de fevereiro de 2010)

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso III, " b" , item 2, do caput, caso, dentro de um período de doze meses, a pessoa física não complete 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, novo período de até doze meses será contado da data do ingresso seguinte àquele em que se iniciou a contagem anterior. (Receita Federal do Brasil, 2002).

Da leitura do dispositivo acima, observa-se que há a possibilidade de se adquirir residência fiscal brasileira independentemente da nacionalidade. Para a pessoa física de nacionalidade brasileira ser considerada residente fiscal, basta que resida no país em caráter permanente, fora do país para a prestação de serviço ao governo brasileiro ou, ainda, que retorne ao país com ânimo definitivo após ter se retirado em caráter permanente. De outro lado, a pessoa física estrangeira adquire residência fiscal no Brasil no momento em que (i) ingressa no país com visto permanente ou, (ii) no caso de visto temporário, desde que tenha vínculo empregatício ou permaneça no território nacional por 184 (cento e oitenta e quatro) dias em um intervalo de doze meses, ou (ii) quando participante do Programa Mais Médicos.

A residência, portanto, é o critério de conexão adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro (Campos, 2008, p. 879). Assim, enquanto mantida a condição de residente no país, a pessoa física sujeita-se às normas tributárias e deverá cumprir as obrigações principais e acessórias previstas na legislação interna, como, por exemplo, a apresentação da Declaração de Rendimentos Anual para fins de IRPF) (“DIRPF”) (Queiroz, 2004, p. 197). Outrossim, na hipótese de a pessoa física brasileira formalizar a situação de não residente, a renda que auferir no exterior não será sujeita à tributação pelas normas brasileiras (Raush, 2018, p. 118).

Por fim, é importante mencionar que, além do princípio da universalidade, o IR deve observar a técnica da progressividade, por força do art. 153, § 2º, inciso II, da CF/88. Isso significa que a alíquota deve ser elevada conforme há um aumento da base de cálculo, de modo a alcançar a igualdade material e atentar à capacidade contributiva, porque considera-se justo que aqueles que detêm maior riqueza arquem com uma maior carga tributária (Costa, 2022, p. 381). Sobre esse assunto, Paulsen (2024, p. 194) esclarece que:

A progressividade, por sua vez, é critério que exige variação positiva da alíquota à medida que há aumento da base de cálculo. De fato, ocorre progressividade quando há diversas alíquotas graduadas progressivamente em função do aumento da base de cálculo: quanto maior a base, maior a alíquota. Como imposto de natureza pessoal, o IR deve necessariamente ser graduado segundo a capacidade econômica do contribuinte também por força de determinação expressa constante do art. 145, § 1º, da CF/88. A progressividade, aliás, serve de instrumento para a tributação da renda conforme a capacidade contributiva.

Portanto, a progressividade tributária permite uma maior personalização dos impostos. Queiroz (2004, p. 42) adverte que a não-observância da progressividade afronta à igualdade e à pessoalidade, porque “a incidência do Imposto sobre a Renda, por meio de alíquota fixa incidente sobre bases diferentes, não conseguirá aferir e tributar de forma real e isonômica a verdadeira capacidade contributiva dos sujeitos”. Entender a existência deste princípio sobre a tributação da renda é relevante para o presente trabalho porque a nova lei adotou alíquota fixa (e não progressiva), o que em uma primeira análise já permite questionar a sua efetividade e a coerência para com as justificativas que levaram à sua edição.

3 MODALIDADES DE INVESTIMENTOS NO EXTERIOR ABARCADAS PELA LEI Nº 14.754 DE 2023: APLICAÇÕES FINANCEIRAS, ENTIDADES CONTROLADAS E TRUSTS

De modo geral, as oportunidades de investimentos no exterior são maiores do que no âmbito interno, o que atrai aqueles que visam diversificar o portfólio de investimentos como forma de aumentar a rentabilidade do capital e alcançar uma segurança patrimonial, em que pese a possibilidade de encontrarem alguns obstáculos, tais quais, riscos políticos e cambiais, tributações mais elevadas e restrições legais (Jaquetti, 2019, p. 14). Essa ideia de diversificação do portfólio encontra respaldo na Teoria Moderna do Portfólio (1952), do economista Harry Markowitz, segundo a qual os investimentos devem ser alocados em diferentes classes de ativos, formando uma carteira de investimentos (Fonseca, 2011, p. 13).

Essa teoria leva em conta duas variáveis: o risco e o retorno. Em resumo, o risco é a possibilidade de prejuízo financeiro, ao passo em que o retorno é o total de ganhos ou prejuízos decorrentes de um investimento durante um determinado período de tempo (Silva et al, 2016, p. 106). Portanto, considerando que a carteira de investimentos é formada por mais de um ativo, há uma diminuição do risco quando comparado a um ativo individual, sendo certo que uma carteira otimizada é caracterizada por apresentar o menor risco e o maior retorno possíveis (Fonseca, 2011, p. 13). Por isso, o aumento da procura por investimentos no exterior está intimamente relacionado com a redução do risco total do portfólio, o que tem atraído cada vez mais os investidores na busca por uma maximização do retorno.

Com efeito, a referida teoria é um modelo matemático e para o seu desenvolvimento não foram considerados os custos de transação e de impostos (Fonseca, 2011, p. 19). Inobstante, levando em conta a alta carga tributária suportada pelos contribuintes, é notável que a tributação influi na escolha dos investidores. O presente trabalho não pretende exaurir a teoria econômica, mas apenas demonstrar sinteticamente os motivos que podem levar um indivíduo a diversificar os investimentos e, mais do que isso, a investir no exterior.

Ainda, considerando que no momento da tomada de decisão é preciso que o investidor equilibre os benefícios da diversificação internacional e os custos extras, dentre os quais se encontra a tributação, fica evidente que a Lei nº 14.754 de 2023 irá impactar a escolha dos residentes fiscais no Brasil no tocante aos investimentos no exterior. De forma mais específica, os arts. 1º a 15 da nova lei tratam sobre a tributação da renda auferida em (i) aplicações financeiras, (ii) entidades controladas e (iii) *trusts* no exterior, destinando uma seção específica para cada uma delas. A Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 11 de março de 2024, que regulamentou os referidos dispositivos da lei, seguiu a mesma categorização, tratando de cada uma das origens de rendimento em capítulo próprio.

Para que a tributação dos rendimentos auferidos por pessoas físicas residentes no Brasil sob a sistemática da nova lei possa ser compreendida é necessário, de antemão, que se estude os aspectos gerais de cada uma dessas formas de investimento, ao que se propõe o presente capítulo. Sublinha-se que a Lei nº 14.754 de 2023 também trata sobre a tributação dos fundos de investimento no Brasil, o que não é objeto de estudo deste trabalho, que se limita aos rendimentos auferidos em aplicações financeiras (3.1), entidades controladas (3.2) e *trusts* no exterior (3.3).

3.1. AS APLICAÇÕES FINANCEIRAS NO EXTERIOR

Investir significa empregar o dinheiro de forma a obter lucro. Por sua vez, o termo “aplicação financeira” refere-se a um tipo de investimento, que tem como produto financeiro um título ou ativo oferecido por uma instituição financeira, pelo governo, por uma sociedade anônima de capital aberto ou outro, o qual poderá gerar um retorno futuro ao investidor (Külzer; Jaroseski, 2020). Segundo o Banco Central do Brasil (BCB) (2024a), “as aplicações mais comuns no mercado financeiro são a Poupança, o Certificado de Depósito Bancário (CDB), o Recibo de Depósito Bancário (RDB) e os Fundos de Investimento”.

O art. 3º da Lei nº 14.754 de 2023 determina que serão tributados, na forma nela prevista, “os rendimentos auferidos em aplicações financeiras no exterior pelas pessoas físicas residentes no País” (Brasil, 2023). Em complemento, o §1º, inciso I, do referido dispositivo, exemplifica as modalidades de aplicações financeiras no exterior, a saber:

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se:

I - aplicações financeiras no exterior: quaisquer operações financeiras fora do País, incluídos, de forma exemplificativa, depósitos bancários remunerados, certificados de depósitos remunerados, ativos virtuais, carteiras digitais ou contas-correntes com rendimentos, cotas de fundos de investimento, com exceção daqueles tratados como entidades controladas no exterior, instrumentos financeiros, apólices de seguro cujo principal e cujos rendimentos sejam resgatáveis pelo segurado ou pelos seus beneficiários, certificados de investimento ou operações de capitalização, fundos de aposentadoria ou pensão, títulos de renda fixa e de renda variável, operações de crédito, inclusive mútuo de recursos financeiros, em que o devedor seja residente ou domiciliado no exterior, derivativos e participações societárias, com exceção daquelas tratadas como entidades controladas no exterior, incluindo os direitos de aquisição; (Brasil, 2023).

Por sua vez, a definição do conceito de “rendimentos” ficou à cargo do inciso II do §1º do art. 3º, que o define como a “remuneração produzida pelas aplicações financeiras no exterior” (Brasil, 2023), como, por exemplo, a variação cambial da moeda estrangeira ou da criptomoeda em relação à moeda nacional, os rendimentos em depósitos em carteiras digitais ou em contas-correntes remuneradas, juros, prêmios, comissões, ágio, deságio, participações nos lucros, dividendos e ganhos em negociações no mercado secundário, sem exclusão dos ganhos na venda de ações das entidades não controladas em bolsa de valores no exterior.

A IN RFB nº 2.180/24 manteve redação semelhante ao dispositivo da lei, tanto no que tange à exemplificação das aplicações financeiras no exterior (art. 9º, inciso I), quanto à conceituação do termo rendimentos (art. 9º, inciso II). A valer, a lista de aplicações financeiras no exterior exposta nos dispositivos citados é exemplificativa, razão pela qual não se pretende exaurir a matéria, até porque não se mostra necessário para os fins do presente

estudo. Por isso, nos limitaremos a tratar sobre algumas das modalidades elencadas: títulos de renda fixa e de renda variável, cotas de fundos de investimento e ativos virtuais.

A renda fixa é uma classe de ativos que engloba títulos, entendidos como uma promessa de pagamento de uma parte à outra, emitidos pelo governo (títulos públicos), instituições financeiras (títulos privados bancários), por empresas de capital aberto (títulos privados - debêntures), bem como outros papéis com taxa de juros pré-especificadas. Segundo definição do BCB (2022), “um título ou ativo financeiro é de renda fixa quando a sua remuneração, ou forma de cálculo, é conhecida no momento da aplicação”. Isso significa que ao aplicar em um investimento de renda fixa, o investidor possui prévio conhecimento das condições de prazo e rentabilidade, notadamente do tipo de remuneração da aplicação, que pode ser pré-fixada, pós-fixada ou mista³ (Balthazar; Morgado; Cabello, 2018, p. 39).

Os investidores que adquirem um título de renda fixa passam a ser credores dos emissores do título (devedores), porque estão emprestando recursos a eles com o objetivo de receber o valor aplicado acrescido de juros, como forma de remuneração pelo investimento. Dessa forma, considerando que todas as condições são estabelecidas na emissão do título, os investimentos em renda fixa proporcionam um baixo risco. São exemplos deste tipo de investimento o Certificado de Depósito Bancário (CDB), a Letra de Câmbio Imobiliário (LCI) e a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA).

A renda variável, por seu turno, é um tipo de investimento cuja remuneração e a forma de cálculo não são conhecidas pelo investidor no momento da aplicação, na medida em que não há uma taxa pré-fixada ou referenciada em algum indexador. Em outros termos, o investidor somente irá conhecer a rentabilidade do investimento no momento de venda do título, sendo possível que sofra com as oscilações do mercado (Külzer; Jaroskeski, 2020).

A renda variável apresenta uma maior rentabilidade quando comparada a renda fixa, mas em contrapartida exprime um maior grau de risco, em decorrência da sua própria natureza. São exemplos de investimentos em renda variável os títulos de ações emitidos por sociedades anônimas de capital aberto e os fundos de investimentos. Nesse contexto, embora a lei mencione especificamente dentro do rol de aplicações financeiras as cotas de fundos de investimento, observa-se que nada mais o são do que uma espécie de título de renda variável.

³ Nas remunerações pré-fixadas a taxa de juros remuneratória será conhecida no momento da contratação, ao passo em que nas remunerações pós-fixadas, o investidor terá sua rentabilidade vinculada a algum índice de preço acrescido de um percentual (Ex.: Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) + 6% ao ano). Existem, também, títulos de renda fixa que combinam as duas formas de remuneração, com uma parcela pré-fixada e outra pós-fixada (Balthazar; Morgado; Cabello, 2018, p. 39)

Os fundos de investimentos podem ser conceituados como pessoas jurídicas comparadas a um condomínio, na qual são reunidos recursos financeiros de um grupo de investidores, denominados de cotistas (Nakamoto; Noriller; Aramaki, 2016, p. 8). Nessa hipótese os recursos financeiros dos investidores são reunidos em um fundo único, com o objetivo de serem investidos conjuntamente em ativos financeiros, de acordo com uma política de investimentos pré-estabelecida (Comissão de Valores Mobiliários, 2016, p. 5).

Assim, permitem que, ao invés de administrar sozinho a carteira de investimentos, com uma maior autonomia e flexibilidade, o investidor opte por investir em conjunto com outros investidores, o que lhe garante uma maior organização e controle (Banco Central do Brasil, 2024b). Na prática, os fundos de investimentos são criados por um administrador, habitualmente uma instituição financeira, que define os seus objetivos e a política de investimento, escolhendo as categorias de ativos financeiros em que poderá investir, bem como delimitando as taxas que serão cobradas pelos serviços de administração e as regras de participação, organização e funcionamento do fundo (Külzer; Jaroseski, 2020).

A partir disso, os investidores interessados em participar do fundo de investimento assinam um termo de adesão e de ciência de risco e aportam os recursos que desejam aplicar, se tornando um cotista. Desse modo, o patrimônio do fundo, representado pelo somatório das cotas, será investido em ativos financeiros por um profissional especializado, denominado de gestor da carteira, com objetivo de gerar lucros aos cotistas. Os investimentos a serem feitos pelo gestor da carteira formam a carteira do fundo e a valorização ou desvalorização dessa carteira determina o valor das cotas e, por consequência, a rentabilidade dos cotistas. Os fundos de investimento podem ser condomínios abertos, nos quais o resgate das cotas pode ser requerido a qualquer tempo, ou condomínios fechados, nos quais o resgate só é possível ao término do prazo de duração do fundo (Comissão de Fundos Mobiliários, 2016, p. 6).

Cabe registrar que as considerações ora postas são genéricas e existem fundos que possuem regramentos próprios, como, por exemplo, os fundos imobiliários e os fundos em participações. De qualquer forma, importa ao presente estudo entender a ideia central por trás de um fundo de investimento, considerando que se trata de uma das formas de aplicações financeiras no exterior mais utilizadas, notadamente porque os investimentos são feitos por um profissional capacitado (gestor de carteira), o que diminui o risco total do investimento.

Por fim, é importante tratar brevemente sobre os ativos virtuais, já que se mostram alternativas de investimentos proporcionadas pela era da digitalização e, portanto, cada vez mais presentes no mundo atual. De imediato, destaca-se que a IN RFB nº 2.180/24 não expressou o significado do termo, limitando-se a mencionar no §1º do art. 9º que:

§ 1º Os ativos virtuais e os arranjos financeiros com ativos virtuais, inclusive as carteiras digitais com rendimentos, que sejam a representação digital de outra aplicação financeira no exterior, ou cuja natureza ou características os enquadre nessa definição, também serão considerados como aplicações financeiras no exterior para fins do disposto nesta Instrução Normativa (Receita Federal do Brasil, 2024).

Cuida-se que a normativa da RFB deveria ter abarcado em um de seus parágrafos a definição de ativo virtual para fins da aplicação da Lei nº 14.754 de 2023, para evitar discussões futuras, tendo em vista que a abordagem do termo no âmbito tributário é novidade. A propósito, o mais próximo disso que se tem no âmbito da RFB é a IN RFB nº 1.888 de 2019, que instituiu a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com *criptoativos* à Secretaria Especial da RFB, definindo-o da seguinte forma:

Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:
I - criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal; (Receita Federal do Brasil, 2019).

Com efeito, a partir de uma análise integrada do ordenamento jurídico brasileiro, observa-se que a Lei nº 14.478 de 2022, chamada de Marco Legal dos Ativos Virtuais no Brasil, na medida em que estabelece diretrizes para a prestação de serviços de ativos virtuais e regulamenta as prestadoras desses serviços, conceitua o termo do seguinte modo:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento, não incluídos:
I - moeda nacional e moedas estrangeiras;
II - moeda eletrônica, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;
III - instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, a exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade; e
IV - representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento, a exemplo de valores mobiliários e de ativos financeiros. (Brasil, 2022).

Em complemento, no âmbito infralegal, a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA, no art. 1º do Capítulo ativos digitais, do Código de Administração de Recursos de Terceiros, define ativos digitais da mesma forma que a Lei nº 14.478 de 2022 estabelece ativos virtuais⁴. Em sentido similar, o Grupo de Ação

⁴ ativos digitais: representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para a realização de pagamentos ou com o propósito de investimento, não incluídos (i) moeda nacional

Financeira Internacional (GAFI)⁵ conceitua ativo virtual como uma “representação virtual de valor que pode ser digitalmente negociada ou transferida e pode ser usada para pagamento ou fins de investimentos”⁶ (Financial Action Task Force, 2021, p. 43), não incluindo moedas fiduciárias e seguros, não se limitando a ativos que dependem de criptografia, Token Digital Auxiliar (DLT) ou outra tecnologia semelhante.

A partir disso, tem-se que o conceito de ativos virtuais engloba os ativos *tokenizados*, que são aqueles que existem no mundo real e foram convertidos em representações digitais (*tokens*) por meio da tecnologia *blockchain*, e os ativos nativos, que não existem no mundo real, tendo sido criados diretamente pela tecnologia *blockchain*, como, por exemplo, o *bitcoin*. Portanto, observa-se que a expressão contida na Lei nº 14.754 de 2023 é mais ampla e abrange outros ativos além de criptomoedas, o que reforça a crítica a IN RFB nº 2.180/24, no que tange a ausência da definição do instituto por parte da RFB. O *bitcoin*, por exemplo, não é um ativo financeiro, embora seja um ativo virtual, de modo que pela nova lei, se for adquirido ou custodiado em uma *exchange* localizada no exterior (intermediária), estará enquadrado na nova regra de tributação de rendimentos de aplicações financeiras no exterior.

Do exposto, observa-se que o termo “aplicações financeiras” é amplo e permite que diversos rendimentos sejam tributados quando auferidos no exterior por pessoa física residente no Brasil. Com isso, o objetivo deste subcapítulo, reforça-se, não é exaurir o tema, mas apenas apresentar considerações sobre algumas das formas de aplicações financeiras referidas na Lei nº 14.754 de 2023, para fins gerar base teórica para o posterior estudo das mudanças incorporadas pela supradita lei.

3.2 ENTIDADES CONTROLADAS NO EXTERIOR

O art. 5º da Lei nº 14.754 de 2023 determina que serão tributados “os lucros apurados pelas entidades controladas no exterior por pessoas físicas residentes no País” (Brasil, 2023).

e moedas estrangeiras; (ii) moeda eletrônica, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; (iii) instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, a exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade; e (iv) representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento, a exemplo de valores mobiliários e de ativos financeiros (ANBIMA, p. 2).

⁵ O GAFI, em inglês denominado de *Financial Action Task Force - FATF*, é um órgão global instituído por iniciativa dos países membros da OCDE, responsável por estabelecer normas internacionais de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento ao terrorismo e demais atividades que ameaçam o sistema financeiro internacional.

⁶ Tradução livre do original: “A virtual asset is a digital representation of value that can be digitally traded, or transferred, and can be used for payment or investment purposes. Virtual assets do not include digital representations of fiat currencies, securities and other financial assets that are already covered elsewhere in the FATF Recommendations” (FATF, 2021, p. 43)

Em complemento, o §5º especifica que as entidades controladas que se sujeitam ao regime tributário previsto na lei são aquelas que (i) estejam localizadas em país ou em dependência com tributação favorecida ou sejam beneficiárias do regime fiscal privilegiado de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ou (ii) apurem renda ativa própria inferior a 60% (sessenta por cento) da renda total. Em suma, a lei se aplica aos lucros apurados pelas *offshores* controladas por pessoas físicas residentes no Brasil.

O termo *offshore*, que em português significa “afastado da costa”, é utilizado em alusão às empresas constituídas no exterior, em um país diverso daquele onde residem os seus sócios e controladores, ordinariamente em países de tributação privilegiada, os quais não tributam a renda ou utilizam alíquotas reduzidas, chamados de paraísos fiscais, ou em países que, embora possuam uma alíquota nominal elevada, concedem regimes fiscais privilegiados, ambos com o objetivo de viabilizar o seu crescimento econômico (Penteado, 2007, p. 32)⁷.

Antes de adentrarmos mais a fundo a definição do instituto em estudo, é importante estabelecer a premissa básica de que, em regra, constituir uma *offshore* – quer seja em paraísos fiscais ou não – não é vedado pela legislação brasileira, desde que a pessoa física cumpra com alguns requisitos, quais sejam: (i) remeta os recursos obedecendo as regras do BCB; (ii) declare anualmente o investimento na Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (DCBE); e, (iii) informe a *offshore* na Declaração de Ajuste Anual (DAA), conforme será abordado no próximo capítulo (Ministério da Fazenda, 2023a, p. 4)⁸.

Nos países considerados paraísos fiscais pela IN RFB nº 1.037 de 2010, via de regra, é obrigatório que as *offshores* não possuam ativos dentro do seu território, nem lucros provenientes de operações realizadas sob sua jurisdição. O art. 24-A da Lei nº 9.430 de 1996, que elenca algumas características para que um país seja considerado como de regime fiscal

⁷ Por vezes, paraísos fiscais e *offshores* são tratados como sinônimos, a exemplo da definição dada pelo glossário do Banco Central do Brasil aos centros *offshores*, qual seja: “se caracterizam por serem jurisdições que oferecem tributação baixa ou zero, regulamentação frouxa do setor financeiro, regras mais severas de sigilo bancário e anonimato” (Banco Central do Brasil, 2024a). Entretanto, é importante ressaltar que, embora relacionados na maioria das vezes, são conceitos distintos, na medida em que o termo paraíso fiscal refere-se exclusivamente aos países que isentam, total ou parcialmente, o pagamento dos tributos sobre os rendimentos auferidos por pessoas jurídicas constituídas em seu território, inclusive o imposto de renda sobre os dividendos distribuídos aos sócios. Em resumo, a finalidade dos paraísos fiscais é minimizar custos, encargos e obrigações fiscais de uma sociedade multinacional dentro dos limites estabelecidos pelas leis das diversas jurisdições envolvidas no negócio jurídico celebrado (Silva *et al.*, 2016, p. 107).

⁸ Não é incomum notícias vinculando autoridades e políticos brasileiros à constituição ilegal de *offshores* em paraísos fiscais, a exemplo da investigação realizada em face do então Ministro da Economia, Paulo Guedes, e do presidente do Banco Central do Brasil, Roberto Campos Neto, que ganhou repercussão na mídia nacional no ano de 2021. Ocorre que o art. 5º do Código de Conduta da Alta Administração Federal, aprovado em 18.08.2000, proíbe os funcionários federais que ocupam cargo de alto escalão de manterem aplicações financeiras, no Brasil ou no exterior, que possam ser afetadas por políticas governamentais, tendo em vista a possibilidade de existir um conflito de interesse, considerando que essas pessoas possuem influência na definição da política econômica do país, com acesso a informações privilegiadas.

privilegiado, menciona em seu inciso II, que o país deve conceder vantagem de natureza fiscal à pessoa física ou jurídica não residente (a) sem a exigência de realização de atividade econômica substantiva no país ou dependência ou (b) condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva no país de residência (Brasil, 1996). Significa dizer que, além de estar localizada em país distinto de onde residem os sócios, uma *offshore* deve exercer as atividades econômicas fora do país em que instalada (Tôrres, 2001b, p. 110-111).

Essa característica permite diferenciar uma empresa transnacional de uma *offshore*: no primeiro caso, a empresa ultrapassa os limites territoriais do país de origem com intuito de expandir a sua atividade e buscar novos mercados consumidores, mão de obra mais barata e matéria prima, impulsionando a atividade empresarial com a redução dos custos de produção e maximização dos lucros; no segundo, a empresa não opera efetivamente no país em que foi criada, de modo que a maior parte da receita é obtida de forma passiva, ou seja, decorre de renda oriunda do retorno do capital aplicado (Ministério da Fazenda, 2023a, p. 6).

É por esse motivo, inclusive, que a Lei nº 14.754 de 2023, no inciso II do § 5º do art. 5º, menciona que, para fins da lei, são consideradas entidades controladas no exterior aquelas que “apurem renda ativa própria inferior a 60% (sessenta por cento) da renda total” (Brasil, 2023). Isso significa que a sistemática de tributação prevista não se aplica às empresas transnacionais, porque a maior parte da receita delas é obtida por renda ativa, isto é, pela exploração de atividade econômica própria. Ainda, o § 6º do dispositivo mencionado e do art. 18 da IN RFB nº 2.180/24, dispõem que não são consideradas como renda ativa as receitas decorrentes de: (i) *royalties*; (ii) juros; (iii) dividendos; (iv) participações societárias; (v) alugueis; (vi) ganhos de capital, exceto na alienação de participações societárias ou ativos de caráter permanente adquiridos há mais de dois anos; (vii) aplicações financeiras; e, (viii) intermediação financeira (Brasil, 2023; Receita Federal do Brasil, 2024).

Não existe uma configuração específica para a estruturação de uma *offshore*, admitindo-se que sejam constituídas na forma de sociedade (a saber, sociedade limitada ou sociedade por ações), ou, em alguns países, como entidade não personificada, que não possui equivalência na legislação brasileira (por exemplo, *partnerships*, *foundations* e *segregated portfolio funds*). Nesse cenário, as *offshores* costumeiramente não são classificadas pela nomenclatura societária, mas sim de acordo com a função para a qual foram criadas. Por exemplo, quando possui função administrativa e de consolidação dos bens e negócios, são chamadas de *holdings*; quando voltadas ao comércio exterior são denominadas *tradings*.

Em regra, uma empresa *offshore* possui personalidade jurídica própria e, por esse motivo, qualquer responsabilização patrimonial não atinge os ativos e o patrimônio dos

sócios. Isso porque a proteção conferida pelo art. 49-A, *caput* e parágrafo único do Código Civil, não se aplica apenas às pessoas jurídicas brasileiras, mas também às pessoas físicas brasileiras em relação às suas participações e investimentos em pessoas jurídicas constituídas no exterior. Destarte, se o sócio pessoa física residente no Brasil constitui uma *offshore* respeitando as normas e regulamentos pátrios, bem como integralizando o capital social, a empresa passa a ser autônoma e independente, sendo diretamente responsável pelos atos que pratica (Navarro, 2022, p. 200)

Sobreleva-se, contudo, que essa personalidade jurídica própria e essa autonomia patrimonial não são institutos absolutos e invioláveis, capazes de blindar o sócio de forma ilimitada. Na regra geral, o art. 50 do Código Civil prevê a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica quando comprovado o abuso da forma da pessoa jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial (Brasil, 2002). Para fins fiscais, que é o que importa ao presente trabalho, a possibilidade de responsabilização de terceiros por débitos tributários da pessoa jurídica é similar, nos termos do art. 135, inciso III do CTN, que prevê a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (Brasil, 1966). Assim, do ponto de vista tributário, a consequência imediata da desconsideração da personalidade jurídica de uma *offshore* é a imputação de seus rendimentos diretamente ao sócio pessoa física para fins de imposto de renda, resguardada a possibilidade da cobrança de outras penalidades.

A relevância de se compreender a existência de uma autonomia entre o investidor e a pessoa jurídica investida reside no fato de que esse é um dos principais motivos que levam as pessoas físicas a procurarem essa modalidade de investimento. Para mais, verifica-se que quando comparado a outros investimentos no exterior que podem ser feitos por pessoas físicas, como, por exemplo, o *trust*, o investimento em *offshores* é mais simples de ser operacionalizado. Isso ocorre porque a utilização de participações societárias como forma de estruturação patrimonial no Brasil já é amplamente difundida, sendo figura comum em nosso ordenamento jurídico, enquanto o *trust*, por ser um instrumento originário da *common law* está pautado em conceitos externos e, por vezes, estranhos a um ordenamento jurídico de origem romano-germânica, o que dificulta sua utilização (Navarro, 2022, p. 196).

Nessa esteira, a proliferação da participação e constituição de *offshores* por brasileiros se verifica porque esse instituto se mostra eficiente àqueles que procuram manter a unicidade e perpetuidade do patrimônio, com a instituição de regras específicas de governança

corporativa e uma gestão transparente, de forma a mitigar os riscos do negócio, com o aumento do retorno e, ainda, proporcionando uma segurança patrimonial ao investidor. Mas não é só: do ponto de vista fiscal também existem vantagens de se investir em *offshores* (Navarro, 2022, p. 196).

Analisando o sistema tributário e relacionando com os custos extras a serem considerados no momento de proceder com a internacionalização do portfólio de investimentos, deve-se considerar que a alíquota de IOF é menor quando o patrimônio é enviado para criação de uma *offshore*, quando comparada à alíquota para transação direta para pessoa física no exterior. Além disso, ao menos até a edição da Lei nº 14.754 de 2023, para fins de IRPF também era vantajoso investir em *offshores* porque, dentre outros motivos, era possível diferir o pagamento do imposto, o que será abordado no próximo capítulo.

3.3 O TRUST

O inciso II do §3º do art. 10 da Lei nº 14.754 de 2023 prevê que os rendimentos e ganho de capital relativos aos bens e direitos objeto de *trust* serão submetidos à incidência de IRPF, conforme as regras aplicáveis ao titular. De modo complementar, o art. 12 da lei, cuja redação foi reproduzida no art. 46 da IN RFB nº 2180/2024, dispõe que:

Art. 12. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - **trust**: figura contratual regida por lei estrangeira que dispõe sobre a relação jurídica entre o instituidor, o **trustee** e os beneficiários quanto aos bens e direitos indicados na escritura do **trust**;

II - instituidor (**settlor**): pessoa física que, por meio da escritura do **trust**, destina bens e direitos de sua titularidade para formar o **trust**;

III - administrador do **trust** (**trustee**): pessoa física ou jurídica com dever fiduciário sobre os bens e direitos objeto do **trust**, responsável por manter e administrar esses bens e direitos de acordo com as regras da escritura do **trust** e, se existente, da carta de desejos;

IV - beneficiário (**beneficiary**): uma ou mais pessoas indicadas para receber do **trustee** os bens e direitos objeto do **trust**, acrescidos dos seus frutos, de acordo com as regras estabelecidas na escritura do **trust** e, se existente, na carta de desejos;

V - distribuição (**distribution**): qualquer ato de disposição de bens e direitos objeto do **trust** em favor do beneficiário, tal como a disponibilização da posse, o usufruto e a propriedade de bens e direitos;

VI - escritura do **trust** (**trust deed** ou **declaration of trust**): ato escrito de manifestação de vontade do instituidor que rege a instituição e o funcionamento do **trust** e a atuação do **trustee**, incluídas as regras de manutenção, de administração e de distribuição dos bens e direitos aos beneficiários, além de eventuais encargos, termos e condições;

VII - carta de desejos (**letter of wishes**): ato suplementar que pode ser escrito pelo instituidor em relação às suas vontades que devem ser executadas pelo trustee e que pode prever regras de funcionamento do trust e de distribuição de bens e direitos para os beneficiários, entre outras disposições (Brasil, 2023).

O *trust* é um instituto de origem anglo-saxônica, surgido durante a Idade Média para regulamentar direitos sobre imóveis no feudalismo, sistema que tinha como traço característico a existência de mais de um direito real sobre um mesmo bem. Com a passagem do mercantilismo ao capitalismo industrial e financeiro, o *trust* apresentou uma evolução significativa, na medida em que deixou de ser um instituto utilizado exclusivamente na organização de patrimônios privados para se fazer presente também no âmbito empresarial e na organização de esquemas de investimento coletivo (Salomão Neto, 2016, p. 21). Nesse contexto, o *trust* se consolidou como um mecanismo jurídico capaz de servir múltiplas finalidades, as quais possuem como elemento comum a titularidade nominal de patrimônio por pessoa obrigada a administrá-lo em benefício de terceiro.

Eduardo Salomão Neto (2016, p. 21) caracteriza-o como um instituto que possibilita “a uma determinada pessoa ter gozo de um determinado bem sem figurar nominalmente como sua proprietária ou titular”. De forma mais pormenorizada, o autor preconiza que:

Implica o *trust* a transferência de propriedade ou titularidade sobre um bem corpóreo, móvel ou imóvel, ou incorpóreo, como os direitos, a um terceiro denominado *trustee*, a quem incumbe exercer os direitos adquiridos em benefício de pessoas designadas expressamente no instrumento criador do *trust*, ou indicadas pela lei ou jurisprudência na falta de tal instrumento, chamadas de beneficiários ou *cestui que trust*. Alternativamente, podem se constituir os *trusts* não em benefício de pessoas determinadas, mas com vista à perseguição de determinados objetivos. Por outro lado, estaremos diante de um *trust* ainda quando uma pessoa se declarar *trustee* em benefício de terceiro de bens que já detenha, em tal hipótese não sendo necessária a transferência de propriedade. (Salomão Neto, 2016, p. 22-23).

Não existe um conceito unívoco e definitivo para o termo *trust*, motivo pelo qual a doutrina busca caracterizá-lo a partir de seus elementos principais, tendo em vista que antes mesmo de ser teorizado já estava presente nas realidades históricas e sociais, não podendo ser perfeitamente abrangido por ideias e conceitos posteriores e superpostos à realidade (Fagundes, 2019, p. 20). A descrição do instituto foi positivada no plano internacional pela Convenção de Haia de 1985, denominada como “Convenção sobre a lei aplicável ao *trust* e ao seu reconhecimento”, da qual o Brasil não é signatário, que dispõe em seu art. 2º que o termo *trust* refere-se “a relações jurídicas criadas – *inter vivos* ou após a morte – por alguém, o outorgante, quando os bens forem colocados sob controle de um curador para o benefício de um beneficiário ou para alguma finalidade específica” (Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, 1985).

Ao qualificar o instituto, Heros Elier Martins Neto (2019, p. 18) afirma que:

A noção básica de *trust* é a relação jurídica entre três figuras, o instituidor (*settlor*), o instituído (*trustee*) e o beneficiário (*beneficiary*) em que o instituidor (*settlor*) transfere a propriedade de um bem para o instituído (*trustee*) administrá-lo em favor do beneficiário (*beneficiary*) com base em algumas diretrizes, tendo o beneficiário (*beneficiary*) e o instituído (*trustee*) direitos reais sobre o referido bem sem que exista um condomínio no sentido romano-germânico entre eles.

Então, observa-se que o *trust* é um instituto de natureza jurídica mista, real e obrigacional, composto por três figuras: o instituidor (*settlor*), o instituído (*trustee*) e o beneficiário (*beneficiary*). O instituidor é o titular do direito ou do bem objeto do *trust*, sendo necessário que manifeste a sua vontade em constituí-lo, bem como que disponha sobre a forma de administração e em favor de quem será administrado o *trust*. Dessa forma, a titularidade do bem ou do direito é entregue ao instituído que deve sempre respeitar a destinação e as obrigações estabelecidas pelo instituidor (Fagundes, 2019, p. 21).

Nesse momento ocorre uma cisão entre a titularidade legal do bem ou direito (*legal title*) e a titularidade equitativa (*equitable title*), havendo uma divisão do direito de propriedade (Salomão Neto, 2016, p. 89). A primeira corresponde aos direitos e responsabilidades originários do controle que um indivíduo exerce sobre um determinado bem ou direito e passa a pertencer ao instituído, enquanto a segunda se refere aos benefícios atinentes à fruição do bem ou direito, que passam a ser do beneficiário. Assim, a partir da constituição do *trust*, o instituidor não pode mais reclamar ou exercer qualquer direito de pretensão sobre os bens ou direitos (Fagundes, 2019, p. 21).

O instituído, portanto, é a pessoa física ou jurídica que recebe a titularidade legal dos bens ou direitos objeto do *trust*, ficando responsável por administrá-los em conformidade com a vontade do instituidor e em favor dos beneficiários, realizando investimentos vantajosos e atuando com lealdade e transparência. A propósito, caso deixe de cumprir com seus deveres, haverá uma quebra de confiança (*breach of trust*), que pode levar a sua destituição e responsabilização civil e, se verificada fraude, criminal (Fagundes, 2019, p. 23).

Por fim, o beneficiário é a pessoa a quem se destina o resultado econômico do bem ou do direito objeto do *trust*, possuindo a titularidade do bem sem o atributo de posse. Ao constituir o *trust*, o instituidor pode determinar que ao final do prazo do *trust* o beneficiário receba a coisa ou, então, que ocorram distribuições periódicas dos frutos, antes do principal (Fagundes, 2019, p. 24). A propósito, compreender isso para os fins do presente trabalho é importante porque, conforme será abordado em momento posterior, a Lei nº 14.754 de 2023 determina a incidência de IRPF sobre os rendimentos auferidos pelo beneficiário e sobre os ganhos de capital relativos aos bens e direito objetos do *trust*.

Para além dos elementos subjetivos, o *trust* possui dois elementos essenciais de ordem objetiva, quais sejam, o ato de vontade e o objeto. Para que a constituição de um *trust* seja válida é imprescindível a declaração de vontade unilateral do instituidor⁹, sem a presença de qualquer vício como erro, dolo, coação ou fraude. Além disso, o objeto do *trust* deve ser um bem ou direito determinado, com conteúdo econômico ou financeiro, que possa ser transferido e que tenha autonomia em relação ao seu titular. Para concluir e facilitar a compreensão do instituto, analisemos o esquema abaixo, representativo de um *trust*:

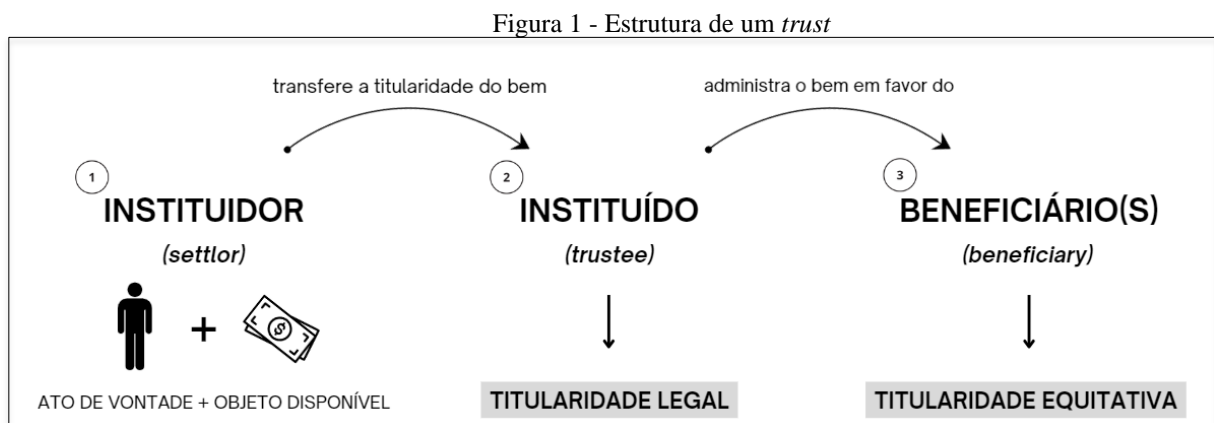


Figura do autor

Da ilustração acima, podemos tirar duas conclusões. Primeiro, que não há nenhuma vedação para que o instituído disponha dos bens ou direitos em favor de terceiros, porque possui autonomia para tanto, na condição de titular legal do patrimônio, sendo considerada legítima eventual disposição ainda que esteja em desacordo com as instruções iniciais do instituidor (Martins Neto, 2019, p. 37). Segundo, observa-se que não existe uma relação jurídica estabelecida entre o instituidor e o beneficiário.

Por fim, é importante destacar que há a possibilidade de o instituidor ocupar, simultaneamente, a figura do instituído, conforme se extrai das lições abaixo:

Isso pode ocorrer na hipótese de uma pessoa "A" reservar R\$100.000,00 do seu patrimônio para investir e ter como renda 10% por ano em benefício próprio durante a vida, destinando o capital, após a morte, para uma pessoa "B". Nesse caso, a pessoa "A" ocupa, simultaneamente, as figuras de instituidor (*settlor*), instituído (*trustee*) e beneficiário (*beneficiário*), ficando a pessoa "B" como outro beneficiário (*beneficiary*) a ser contemplado após a morte de "A".

⁹ Nesse ponto cabe uma crítica à redação conferida pelo legislador ao inciso I do art. 12 da Lei nº 14.754 de 2023, que conceituou o *trust* como uma "figura contratual regida pela lei estrangeira". Eduardo Salomão Neto (2016, p. 68), explica que *trust* não é um contrato, porque embora o instituído se ligue ao beneficiário por relação em partes obrigacionais, inexistente um concurso de vontade para a formação de um *trust*, que se forma exclusivamente pela vontade do instituidor.

A propósito, a decisão do instituir (*settlor*) de figurar como instituído (*trustee*) ou indicar outra pessoa normalmente é tomada com base nos custos tributários envolvidos em cada país. (Martins Neto, 2019, p. 38)

Não existe uma única finalidade para o *trust*, tampouco uma lista taxativa, na medida em que é um instituto que não fica restrito a uma única área do direito. Apenas a título exemplificativo, pode existir um *trust* de negócios (*business trust*), o qual tem por objetivo fornecer estrutura jurídica-organizacional para várias empresas em prol de concentrar o poder econômico; e um *trust* caritativo, em que não há um beneficiário designado, mas um propósito de interesse público. Destaca-se que a estrutura do *trust* é comumente empregada à organização patrimonial e sucessória, na medida em que permite ao instituidor dispor de forma livre e desembaraçada dos seus bens, impondo suas próprias vontades ao instituído (Martins Neto, 2019, p. 41).

A partir disso, retomando ao que foi exposto na introdução ao presente capítulo, observa-se que o *trust*, diferentemente do que ocorre com *offshores* e aplicações financeiras no exterior, não é um instituto utilizado somente como uma forma de diversificar o portfólio de investimentos. Trata-se, pois, de um instituto de *common law* que vem ganhando espaço como ferramenta de organização patrimonial em países de *civil law*, como é o caso do Brasil, na medida em que permite que o instituidor disponha do seu patrimônio de forma mais segura, em especial porque o objeto do *trust* forma um patrimônio separado do patrimônio pessoal do instituído, não servindo de garantia aos seus credores (Martins Neto, 2019, p. 18).

Com efeito, apesar de não ter previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, é cediço que cada vez mais brasileiros buscam constituir *trusts* no exterior, tanto que a Lei nº 14.754 de 2023 fez menção expressa ao instituto, em que pese não deveria ter conceituado como uma “figura contratual”. Resguardadas as razões para tanto, importa ao presente trabalho o tratamento tributário conferido pelo ordenamento jurídico interno, notadamente quanto ao IRPF, que será tratado no próximo capítulo.

4. AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.754 DE 2023 NA TRIBUTAÇÃO DA RENDA DE PESSOAS FÍSICAS RESIDENTES NO BRASIL

O Sistema Tributário Nacional não pode ser visto apenas sob a perspectiva jurídica. Todas as decisões tomadas neste âmbito, desde a escolha das bases de incidência selecionadas para servirem à tributação, estão carregadas de tenções políticas, econômicas e sociais. Não é diferente com a Lei nº 14.754 de 2023, que altera o regramento aplicável à tributação de

aplicações em fundos de investimento no País e da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e *trusts* no exterior.

A edição da nova lei faz parte de uma série de alterações legislativas tendentes a modificar as origens da maior parte da arrecadação tributária estatal, com o aumento da carga tributária incidente sobre o patrimônio e a renda, e a diminuição da tributação sobre o consumo, como forma de promover uma maior justiça fiscal e utilizar a tributação como instrumento para a diminuição das desigualdades sociais (Buzatto; Cavalcante, 2022, p. 163).

O objetivo geral deste trabalho é compreender se a Lei nº 14.754 de 2023 cumpre com os propósitos que levaram à sua edição e se representa um avanço legislativo-tributário. Para isso, é preciso aprofundar três pontos: primeiro, qual o cenário que levou a edição da referida lei, bem como os objetivos pretendidos pelo poder executivo ao editá-la; segundo, como funcionava a tributação dos rendimentos auferidos no exterior por pessoa física residente no Brasil decorrente de investimento em aplicação financeira, *offshores* e *trusts*; e, por último, como ficou a tributação desses rendimentos para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2024, data em que a lei passou a produzir efeitos.

4.1. OS BASTIDORES POR TRÁS DA EDIÇÃO DA LEI Nº 14.754 DE 2023

O Brasil é um dos países com a maior carga tributária do mundo, tanto que no ano de 2023, segundo dados da Estimativa de Carga Tributária Bruta do Governo Geral, formulado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), a Carga Tributária Bruta (CTB) representou 32,44% (trinta e dois vírgula quarenta e quatro por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) do país (Ministério da Fazenda, 2023b). Indo mais a fundo, percebe-se que a maior parte dessa arrecadação é oriunda de tributos indiretos, incidentes sobre o consumo, isso é, sobre bens e serviços, em detrimento daqueles que recaem sobre o patrimônio e a renda, denominados de progressivos ou diretos (Ministério da Fazenda, 2023b).

Um estudo do Instituto Fiscal Independente (IFI), concluiu que os brasileiros mais pobres dispõem de 24,3% (vinte e quatro vírgula três por cento) da renda total para o pagamento de tributos, sendo 21,2% (vinte e um vírgula dois por cento) destinada aos tributos indiretos e 3,1% (três vírgula um por cento) para os diretos. Em contraponto, os brasileiros mais ricos têm 7,8% (sete vírgula oito por cento) da renda total tributada por tributos indiretos e 10,9% (dez vírgula nove por cento) por tributos diretos, gastando 18,7% (dezoito vírgula sete por cento) da renda total com encargos tributários (Pestana, 2024, p. 5).

Isso demonstra que os brasileiros mais pobres, proporcionalmente, arcam com uma carga tributária mais alta, tornando evidente que no Brasil impera um sistema tributário regressivo, decorrente da adoção de um modelo de tributação que se concentra primordialmente sobre o consumo. A adoção desse modelo contribui para uma maior desigualdade social e para a perpetuação da pobreza, porque impõe a transferência do encargo financeiro para os consumidores finais e a tributação incide sobre quaisquer bens ou serviços, inclusive sobre demandas básicas da população, como, por exemplo, alimentação e vestuário (Clasen, 2014, p. 64; Buzatto; Cavalcante, 2022, p. 163).

Em última análise, a tributação indireta acaba por onerar todos os contribuintes sem atentar às individualidades, desrespeitando o princípio da equidade e o princípio da isonomia, na medida em que não atenta à capacidade econômica e contributiva dos indivíduos, em que pese estes princípios estejam previstos no art. 145, §1º da CF/88 (Buzatto; Cavalcante, 2022, p. 163). Nessa perspectiva, percebe-se que o Sistema Tributário Nacional poderia ser um instrumento útil para a redistribuição da renda, mas no momento contribui para os níveis de desigualdade (Clasen, 2014, p. 64). Em um mundo ideal, é melhor que a maior parte da arrecadação do Estado decorra da tributação direta porque há a efetivação da progressividade e, por via de consequência, a concretização do princípio da capacidade contributiva.

Isso porque, conforme referido no primeiro capítulo, pela técnica da progressividade é possível dimensionar o montante devido de um tributo por meio da aplicação de uma escala de alíquotas a outra escala correlata (Paulsen, 2024, p. 77). Para Galledo Peragón (2003, p. 69), a progressividade é tanto um princípio, como uma regra. Sob o primeiro aspecto, mais abstrato, a progressividade informa para um sistema tributário justo. Sob o segundo, mais concreto, representa um instrumento técnico que possibilita uma igualdade de fato.

No ordenamento jurídico brasileiro a progressividade foi prevista como uma técnica de tributação aplicável para algumas figuras tributárias específicas, quais sejam: o IR, por força do art. 153, § 2º, II da CF/88; o Imposto sobre Propriedade Rural (ITR), nos termos do art. 153, §4º, I, da CF/88; e o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), o qual além de ser progressivo em razão do valor do imóvel (art. 156, §1º, I, CF/88), também o é em razão do tempo, quando não cumprida a função social da propriedade (art. 182, §4º, II, CF/88) (Colares, 2018, p. 103). Não obstante, Roque Antônio Carrazza (2008, p. 88) afirma que, em princípio, todos os impostos devem ser progressivos “porque é graças à progressividade que eles conseguem atender ao princípio da capacidade contributiva”.

É notório, pois, que o Sistema Tributário Nacional necessita de modificações profundas no que tange às principais bases de incidência escolhidas para servirem à

tributação, devendo haver uma prevalência da tributação do patrimônio, da renda e, somente após, dos bens e serviços. Essa demanda, inclusive, foi escancarada pelo poder constituinte originário que, no art. 153, inciso VII da CF/88, encarregou a União de instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), a ser feito por meio de lei complementar, a qual, transcorridos mais de trinta anos, ainda não saiu do papel. No entanto, é necessário que essas mudanças sejam feitas de maneira consciente e justa, pensando-se de forma conjunta nos fatores econômicos, jurídicos, sociais e políticos que norteiam um sistema tão complexo.

Não é por menos que a questão, há longa data, é centro de acaloradas discussões, diante da existência de dois polos de interesses, na medida em que concentrar a tributação sobre o patrimônio e a renda significa impor a interferência direta do Estado na esfera privada do contribuinte, em prol de interesses coletivos, havendo um nítido conflito. De toda a sorte, observa-se que algumas medidas nesse sentido já vêm sendo implementadas, como, por exemplo, a Reforma Tributária, fruto da Emenda Constitucional nº 132 de 2023, que impõe significativas alterações sobre a tributação incidente sobre os bens e serviços.

Além de alterações para diminuir a tributação sobre o consumo, também se verificam providências para aumentar a arrecadação decorrente da tributação sobre o patrimônio e a renda, o que atinge em especial contribuintes com grande poder aquisitivo e com riquezas acumuladas. A saber, no plano internacional, em 28.02.2024, na 1ª Reunião de Ministros de Finanças e Presidentes de Banco Central do G20, grupo formado pelas vinte maiores economias do mundo, o Ministro da Economia do Brasil, Fernando Haddad, sugeriu o fortalecimento de uma cooperação entre os países para imposição de uma tributação global dos super-ricos, com cobrança mínima de 2% (dois por cento) sobre riquezas de bilionários, tendo recebido o apoio dos EUA, França, Espanha, Alemanha e África do Sul (Melito, 2024).

Com efeito, essa proposta está alinhada a modificações implementadas internamente. Em 30.04.2023, o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 1.171 de 2023, que dispunha sobre (i) a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e *trusts* no exterior, e (ii) a atualização da tabela progressiva do IRPF, promovendo alterações na Lei nº 11.482 de 2007 e na Lei nº 9.250 de 1995. Na Exposição de Motivos nº 57 de 2023, o Ministro da Economia argumentou, em relação ao primeiro ponto, que a relevância e urgência da medida se verificavam porque nos investimentos de pessoas físicas por meio de *offshores* era possível represar os rendimentos no exterior, ficando anos sem distribuí-los ao sócio pessoa física no Brasil, diferindo o pagamento do tributo. Essa sistemática resultava em vantagens não isonômicas a alguns contribuintes, na quebra da neutralidade tributária e na distorção alocativa.

Não obstante, transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem que fosse convertida em lei, em conformidade com o § 3º do art. 61 da CF/88, a MP foi prorrogada por mais 60 (sessenta) dias e, no dia 28.08.2023, veio a perder a sua eficácia. Com isso, no que tange às regras de incidência de IRPF sobre rendimentos auferidos por pessoas físicas residentes no país em aplicações financeiras, entidades controladas e *trusts* no exterior, o Poder Executivo Federal editou, no dia 24.04.2023, o Projeto de Lei (PL) nº 4.173 de 2023, que foi apresentado no dia 29.08.2023 à Mesa da Câmara dos Deputados. A justificativa da lei foi feita por Dario Carnevalli Durigan, secretário-executivo do Ministério da Fazenda, e submetida à apreciação do Presidente da República. Além de expor os principais aspectos da legislação, descreveu o panorama da situação atual, nos seguintes termos:

Panorama da situação atual

2. Atualmente, os investimentos financeiros de pessoas físicas no exterior podem ser estruturados de diversas maneiras. Uma dessas maneiras são estruturas societárias no exterior, tais como sociedades propriamente ditas (conhecidas como “Private Investment Companies” – PIC), classes de cotas de fundos de investimento e fundações, vulgarmente conhecidas como entidades “offshore”. Nessas entidades, o contribuinte brasileiro detém o controle, decidindo o que fazer com os recursos, onde investir e quando liquidar o investimento. Uma vez criada a estrutura, a entidade passa a auferir os rendimentos dos ativos e pode represar estes rendimentos no exterior, ficando anos sem distribuí-los para o sócio pessoa física no Brasil.
3. Esse represamento implica o diferimento da tributação no Brasil até o momento da efetiva transferência de recursos pela entidade para o sócio pessoa física residente no Brasil, em conta corrente no Brasil ou no exterior, ou o uso dos recursos da entidade para pagar despesas pessoais do sócio – por exemplo, quando a entidade paga despesas do sócio em compras de artigos pessoais e viagens no exterior.
4. Esse diferimento da tributação das offshores cria uma vantagem financeira relevante para o investimento sob essa estrutura, em comparação com investimentos financeiros feitos diretamente pela pessoa física no exterior, que são tributados pelo regime de caixa, violando a isonomia tributária.
5. Essa vantagem se verifica, ainda, em relação a investimentos financeiros no Brasil, que também são tributados pelo regime de caixa, gerando-se uma vantagem tributária de se remeter recursos para investir no exterior, em detrimento do investimento no Brasil, e criando uma quebra da neutralidade tributária e distorção alocativa, em prejuízo dos interesses nacionais.
6. Vale observar que, na prática, o diferimento tributário na tributação dos lucros das entidades controladas no exterior pode se estender por toda a vida da pessoa física, ou até mesmo após o seu falecimento, criando uma situação de grave injustiça tributária e atuando como um mecanismo de concentração de renda, ao desonerar os contribuintes de alta renda, que são os titulares dos investimentos no exterior.
7. Observando dados do Banco Central do Brasil sobre investimento no exterior, verifica-se que as pessoas físicas possuem ativos no exterior em valor total superior a USD 200 bilhões e parte expressiva se refere a participações em empresas e fundos de investimento, especialmente em países ou regimes de baixa ou nula tributação (“paraísos fiscais”), sendo que os rendimentos auferidos pelas pessoas físicas por meio de tais estruturas investimentos raramente são levados à tributação do imposto de renda brasileiro.
8. Em relação aos trusts, instrumentos contratuais de planejamento patrimonial e sucessório de famílias de alta renda, a ausência de regulamentação dos seus efeitos tributários no Brasil é fonte de insegurança jurídica. (Durigan, 2023, p. 1-2).

Para mais, ao explorar o impacto orçamentário esperado com a lei, o secretário-executivo explicou que a mudança proposta proporcionaria um impacto orçamentário positivo potencial para a União, em valor estimado, de R\$ 7,05 bilhões para 2024, R\$ 6,65 bilhões para 2025 e R\$ 7,13 bilhões para 2026 (Durigan, 2023, p. 6).

A redação original do PL foi similar a da MP nº 1.171 de 2023 e previa que a pessoa física residente no país passaria a computar, de forma separada dos demais rendimentos e dos ganhos de capital, na DAA, os rendimentos do capital aplicado no exterior, nas modalidades de aplicações financeiras e de lucros e dividendos de entidades controladas. Essas modalidades ficariam sujeitas à incidência de IRPF, no ajuste anual, pelas seguintes alíquotas: (i) 0% (zero por cento) sobre a parcela anual dos rendimentos que não ultrapassassem seis mil reais; (ii) 15% (quinze por cento) sobre a parcela anual dos rendimentos que excedessem a seis mil reais e não ultrapassassem cinquenta mil reais; e (iii) 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) sobre a parcela anual dos rendimentos que ultrapassassem cinquenta mil reais (Poder Executivo Federal, 2023). O PL tramitou em caráter de urgência no Congresso Nacional e foi aprovado com alterações significativas na redação original, tendo sido convertido na Lei nº 14.754 de 2023, que será examinada ao final deste capítulo.

Neste momento importa compreender que a referida lei foi editada com base em três principais propósitos. A um, aumentar a arrecadação tributária estatal. A dois, fortalecer a fiscalização sobre rendimentos de capital com caráter transnacional, de modo a conter evasões fiscais internacionais, notadamente aquelas protagonizadas por meio da constituição de *offshores* em paraísos fiscais. A três, observa-se que a base de incidência da norma são os rendimentos e que atinge, em especial, contribuintes que possuem alto potencial econômico-financeiro, razão pela qual, ao fim, a lei busca promover uma maior justiça fiscal.

4.2 A TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS DE CAPITAL APLICADO NO EXTERIOR AUFERIDOS POR PESSOAS FÍSICAS RESIDENTES NO BRASIL ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2023

Em primeiro lugar cumpre analisar como funcionava a tributação dos rendimentos auferidos por pessoas físicas residentes no Brasil em aplicações financeiras, entidades controladas e *trusts* no exterior antes da edição da Lei nº 14.754 de 2023. Significa dizer que o presente subcapítulo se propõe a examinar as principais regras aplicáveis para os rendimentos auferidos nessas modalidades para fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023, na medida em que a nova lei foi publicada no dia 12.12.2023 e, embora tenha

entrado em vigor na data da publicação, só passou a produzir seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024, por força do princípio da anterioridade anual previsto no art. 150, inciso III, alínea “b” e § 1º, da CF/88¹⁰. Sublinha-se, pois, que para a DIRPF do corrente ano (qual seja, 2024) ainda se aplicaram as diretrizes que passam a ser abordadas neste momento.

A regra geral de tributação para rendimentos e ganhos de capital auferidos por pessoas físicas no exterior está contida no art. 8º da Lei nº 7.713 de 1988, que dispõe que “fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País” (Brasil, 1988b). Até a edição da Lei nº 14.754 de 2023, não havia um regramento específico para os rendimentos e ganhos de capital relacionados às aplicações financeiras no exterior.

Por isso, para compreender o tratamento tributário conferido até então é preciso distinguir (i) os ganhos oriundos da variação cambial; (ii) os ganhos da alienação, resgate ou liquidação das aplicações financeiras; e, (iii) os rendimentos da aplicação, na medida em que cada um deles estava sujeito a uma sistemática de tributação.

Antes de tudo, cabe destacar que, por força do art. 25 da Lei nº 9.250 de 1995, o contribuinte pessoa física tem a obrigação de relacionar na DIRPF todos os bens e direitos que constituam seu patrimônio, até 31 de dezembro do ano-calendário, além de descrever os bens e direitos adquiridos e alienados durante o respectivo ano. Nessa ocasião, de acordo com o inciso III do §1º do art. 25, devem ser declarados “os saldos de aplicações financeiras e conta corrente bancária, cujo valor individual, em 31 de dezembro do ano-calendário, exceda a R\$140,00 (cento e quarenta reais)” (Brasil, 1995a). Especificamente sobre investimentos no exterior, já que a regra anterior não especifica se refere-se às aplicações tidas no País ou no exterior, o §4º do art. 25 da Lei nº 9.250 de 1995, dispunha que o contribuinte deveria declarar os depósitos mantidos em bancos no exterior pelo valor investido em moeda estrangeira convertido em reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro, “sendo isento o acréscimo patrimonial decorrente de variação cambial” (Brasil, 1995a).

Entretanto, essa isenção aplicava-se somente aos depósitos não remunerados (Almeida et al, 2024, p. 55). Em se tratando de depósitos remunerados, a variação cambial era tributada no momento da alienação, liquidação ou resgate da aplicação financeira no exterior, que se

¹⁰ Art. 47 da Lei nº 14.754 de 2023: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos: I - imediatamente, quanto aos arts. 28 e 29, aos §§ 4º, 5º e 6º do art. 30 e aos arts. 42 e 43; e II - a partir de 1º de janeiro de 2024, quanto aos demais dispositivos. (Brasil, 2023).

sujeitava à tributação como ganho de capital, nos termos do art. 24 da Medida Provisória nº 2.158-35 de 2001, bem como do art. 14 da IN SRF nº 208 de 2002:

Art. 24. O ganho de capital decorrente da alienação de bens ou direitos e da liquidação ou resgate de aplicações financeiras, de propriedade de pessoa física, adquiridos, a qualquer título, em moeda estrangeira, será apurado de conformidade com o disposto neste artigo, mantidas as demais normas da legislação em vigor. (...).

§ 3º A base de cálculo do imposto será a diferença positiva, em Reais, entre o valor de alienação, liquidação ou resgate e o custo de aquisição do bem ou direito, da moeda estrangeira mantida em espécie ou valor original da aplicação financeira.

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, o valor de alienação, liquidação ou resgate, quando expresso em moeda estrangeira, corresponderá à sua quantidade convertida em dólar dos Estados Unidos e, em seguida, para Reais, mediante a utilização do valor do dólar para compra, divulgado pelo Banco Central do Brasil para a data da alienação, liquidação ou resgate ou, no caso de operação a prazo ou a prestação, na data do recebimento de cada parcela.

§ 5º Na hipótese de aquisição ou aplicação, por residente no País, com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira, a base de cálculo do imposto será a diferença positiva, em dólares dos Estados Unidos, entre o valor de alienação, liquidação ou resgate e o custo de aquisição do bem ou do direito, convertida para Reais mediante a utilização do valor do dólar para compra, divulgado pelo Banco Central do Brasil para a data da alienação, liquidação ou resgate, ou, no caso de operação a prazo ou a prestação, na data do recebimento de cada parcela.

§ 6º Não incide o imposto de renda sobre o ganho auferido na alienação, liquidação ou resgate:

I - de bens localizados no exterior ou representativos de direitos no exterior, bem assim de aplicações financeiras, adquiridos, a qualquer título, na condição de não-residente;

II - de moeda estrangeira mantida em espécie, cujo total de alienações, no anual, seja igual ou inferior ao equivalente a cinco mil dólares norte-americanos.

§ 7º Para efeito de apuração do ganho de capital de que trata este artigo, poderão ser utilizadas cotações médias do dólar, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal. (Brasil, 2001).

Importante destacar que o ganho de capital é sempre calculado pela diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição (Ceia, 2007, p. 65). Portanto, tem-se que no que tange a variação cambial e ao ganho obtido com a alienação, resgate ou liquidação das aplicações no exterior, o IRPF era apurado pelo programa de Ganhos de Capital (GCAP), relativo ao ano em que o investidor recebeu os rendimentos. O IRPF incidente sobre os ganhos de capital (IRPF-GCAP) recebe um tratamento tributário específico no sistema brasileiro, regulamentado pela Seção IV da Lei nº 8.981 de 1995. Neste enquadramento, o recolhimento do imposto deve ser realizado até o último dia do mês seguinte ao do recebimento do rendimento, aplicando-se as alíquotas progressivas previstas no art. 21 da Lei nº 8.981 de 1995, com as alterações dadas pela Lei nº 13.259 de 2016 (Brasil, 1995b):

Tabela 1: Tributação do ganho de capital

VALOR DO GANHO DE CAPITAL	ALÍQUOTA
---------------------------	----------

Até R\$ 5 milhões	15%
De R\$5 a 10 milhões	17,5%
De R\$ 10 e 30 milhões	20%
Acima de 30 milhões	22,5%

Fonte: Lei n° 13.259 de 2016 (Brasil, 2016).

Por outro lado, os rendimentos das aplicações financeiras, como, por exemplo, os juros, eram tributados independentemente de serem transferidos ou não para o Brasil, sob a forma de recolhimento mensal obrigatório, isso é, pela sistemática do carnê-leão, no mês do recebimento, nos termos do art. 16 da IN SRF n° 208 de 2002. Além disso, o contribuinte deveria registrá-los na DAA na ficha denominada “Rendimentos Tributáveis Recebidos de PF/externo”. Significa dizer que, até dezembro de 2023 o contribuinte tinha obrigação de apurar mensalmente os rendimentos com aplicações financeiras no exterior, com aplicação das alíquotas da tabela progressiva mensal. Essas alíquotas são as mesmas utilizadas para a tributação de pessoas físicas na fonte, previstas no art. 1° da Lei n° 11.482 de 2007, podendo variar de 7,5 (sete vírgula cinco) a 27,5% (vinte e sete vírgula cinco por cento) (Brasil, 2007).

Cabe registrar que as considerações expostas acima são gerais e, a depender da modalidade da aplicação financeira, haviam variações, justamente pela ausência de um regramento específico. Esse, inclusive, foi um dos fatores que impulsionou a mudança porque gerava insegurança, não só aos investidores, mas também à administração tributária (SINDCONTSP, 2024). Para clarear essa premissa, cita-se as cotas de fundos de investimento. No plano internacional, a tributação variava de acordo com a classificação do fundo de investimento em (i) ativo financeiro ou (ii) pessoa jurídica no exterior. No primeiro caso, aplicavam-se as regras gerais expostas acima; já no segundo, aplicava-se às regras referentes à participação societária em pessoa jurídica no exterior, isto é, às *offshores*, que serão expostas na sequência (Almeida et al, 2024, p. 58).

Não bastasse a ausência de regulamentação uniforme para as aplicações financeiras feitas no exterior, a ausência de previsão legal fazia com que a tributação de aplicações financeiras no Brasil, em alguns casos, fosse mais onerosa aos contribuintes do que as aplicações financeiras no exterior (Ministério da Fazenda, 2023a, p. 3). Novamente tomando por exemplo as cotas de fundos de investimentos, observa-se que no âmbito interno, a tributação varia de acordo com o tipo de fundo, composição da carteira e país de residência do cotista. Em regra, a tributação ocorre duas vezes ao ano e nos ganhos apurados na amortização, resgate ou liquidação das cotas as alíquotas variam de 15 a 22,5% para o fundos

de investimento de longo prazo, e de 20 a 22,5% para os fundos de curto prazo (Almeida *et al*, 2024, p. 34). De pronto, observa-se que o tratamento é completamente diferente daquele concedido às cotas de fundo de investimento no exterior, exposto no parágrafo anterior.

Outro exemplo da diferença no tratamento tributário que era dado às aplicações financeiras no âmbito interno *versus* externo, observa-se a partir dos investimentos em renda fixa. No Brasil, os investimentos em renda fixa são tributados diretamente na fonte, quando do recebimento dos juros ou no vencimento do título, com a aplicação de uma alíquota que varia em razão do tempo até o momento do resgate, de forma regressiva, o que significa que quanto maior o tempo da aplicação menor será a alíquota. Assim, em se tratando de uma aplicação de (i) até 180 dias, a alíquota é de 22,5%; se for (ii) de 181 dias a 360 dias, a alíquota é de 20%; quando a aplicação for de (iii) de 361 a 720 dias, a alíquota é de 17,5%; e, por fim, (iv) para as aplicações de mais de 720 dias a alíquota é 15% (Almeida *et al*, p. 28).

No exterior, até a edição da Lei nº 14.754 de 2023 não existia uma regra de tributação específica prevista em lei, motivo pelo qual, em alguns casos esses rendimentos eram tributados como ganho de capital, com alíquotas de 15% a 22,5%, e, em outros, aplicava-se a tributação pela sistemática do carnê-leão, com alíquotas de até 27,5% (Ministério da Fazenda, 2024a, p. 3). Em qualquer das hipóteses, nota-se que a alíquota poderia ser superior a 15%, podendo inclusive ser superior (27,5%) a máxima (22,5%) aplicada aos rendimentos de renda fixa obtidos no Brasil.

Dessa forma, a sistemática adotada acabava por infringir o princípio da isonomia tributária, previsto no art. 150, inciso II, da CF/88. A um, porque as modalidades de aplicações financeiras no exterior não eram tributadas de maneira uniforme. A dois, porque havia uma tributação diferenciada para as aplicações financeiras no Brasil e no exterior, gerando a quebra da neutralidade tributária, incentivando a saída de capitais do país (SINDCONTSP, 2024). Também, não se pode deixar de notar a dificuldade de compreensão das normas, diante do excesso de legislações que precisavam ser analisadas, o que contribuía significativamente para a insegurança jurídica relacionada à tributação dos rendimentos obtidos em aplicações financeiras no exterior.

A sistemática exposta acima refere-se aos rendimentos obtidos diretamente pela pessoa física. Destarte, conforme tratado no capítulo anterior, as pessoas físicas residentes fiscais no Brasil também podem investir no exterior por meio da constituição de pessoas jurídicas. A primeira premissa que deve ser estabelecida é que a renda obtida no exterior pela entidade estrangeira, não se sujeita à tributação pelas normas brasileiras. Nessa sistemática, só há a incidência das normas de direito brasileiro quando do creditamento ou da remessa desses

valores para a pessoa física residente fiscal no Brasil, a qual sujeita-se às regras de tributação brasileiras quando auferir a renda ou ganho de capital, conforme art. 1º da Lei nº 4.506 de 1964 e art. da 1º da Lei nº 7.713 de 1988, respectivamente (Rausch, 2018, p.153).

Para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023, os dividendos recebidos de pessoa jurídica com domicílio no exterior eram tributados com pela sistemática do carnê-leão, aplicando-se a alíquota progressiva mensal, que varia de 7,5 a 27,5%, e o recolhimento deveria ser feito até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento do rendimento, nos termos do art. 16 da IN SRF nº 208 de 2002 (Receita Federal do Brasil, 2002; Brasil, 2007). Outro ponto importante é que os dividendos eram levados à tributação no momento em que fossem disponibilizados aos sócios, independentemente de os recursos serem remetidos para o Brasil ou permanecerem no exterior (Almeida et al, 2024, p. 62-63).

Diante disso, até a edição da Lei nº 14.754 de 2023, observa-se que constituir uma empresa nesses moldes, ao invés de aplicar o capital diretamente em ativos no exterior ou, então, concentrar os investimentos no âmbito interno, se mostrava uma opção próspera porque permitia diferir a tributação. Antes de aprofundar este ponto, é importante assimilar o diferimento tributário como a postergação do recolhimento do imposto, por meio do qual o contribuinte adia a constituição do fato gerador¹¹. Especificamente nos casos de constituição de *offshores*, o diferimento tributário, que podia se estender por tempo indefinido, inclusive passando para os sucessores do titular original, permitia que a pessoa física mantivesse o recurso aplicado no exterior, reinvestindo os lucros gerados, sem pagamento de impostos no Brasil (Rausch, 2018, p. 107; Ministério da Fazenda, 2023a, p. 5).

Pela regra geral, o fato gerador do IRPF, conforme visto no primeiro capítulo, é a “aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica”, nos termos do art. 43 do CTN (Brasil, 1966). Com isso, a tributação no Brasil somente se verificava quando o contribuinte distribuísse o lucro para a pessoa física, por exemplo, por meio da deliberação de dividendo, ou quando utilizasse dos recursos da entidade para pagamento de despesas pessoais dos sócios (Rausch, 2018, p. 153). Nesses moldes, não havia nada que impedisse a pessoa jurídica de postergar a distribuição do lucro, razão pela qual o diferimento tributário representava uma vantagem relevante para o investimento em *offshores* em comparação com investimentos feitos internamente (Ministério da Fazenda, 2023a, p. 5).

¹¹ O conceito de diferimento tributário pode variar conforme a perspectiva e o tributo examinado, motivo pelo qual é importante ressaltar que a concepção exposta serve para os fins do IRPF. Para o Direito Tributário é comum tratar o diferimento tributário no âmbito dos impostos cumulativos, como o ICMS, em que há o fenômeno da substituição tributária, por meio da qual se transfere o momento do recolhimento do tributo cujo fato gerador já ocorreu.

Mas não é só. A constituição de uma pessoa jurídica para concentrar os investimentos também se mostrava vantajosa quando comparado, por exemplo, aos investimentos feitos diretamente pela pessoa física em um título do tesouro de outro país. Nessa segunda hipótese, o contribuinte seria tributado no Brasil tão logo recebesse rendimento, como, por exemplo, os juros, que se sujeitavam à sistemática do carnê-leão. Assim, os rendimentos tinham que ser levados à tributação para que, somente depois, pudessem ser reinvestidos, ao contrário do que ocorria nas *offshores*, hipótese em que o lucro poderia ser reinvestido sem incidência prévia de IRPF (Brasil, 2023, p. 1; Ministério da Fazenda, 2023a, p. 5).

Por esse motivo, segundo o Ministério da Fazenda (2023a, p. 6), a sistemática anterior para a tributação dos rendimentos obtidos pela pessoa física por meio da constituição de uma entidade controlada no exterior criava uma injustiça tributária na medida em que “deixava de tributar os lucros das empresas *offshores* utilizadas para investimentos no exterior”, caracterizando-se como “um mecanismo de concentração de renda e de regressividade tributária, por permitir o acúmulo do capital pelos contribuintes de alta renda sem pagamento de impostos” (Ministério da Fazenda, 2023a, p. 6).

Acerca dos *trusts* não cabe muitas delongas: não havia qualquer previsão ou regulamentação legal sobre esse instituto no âmbito nacional, sendo raras as manifestações formais ou precedentes sobre o tema no âmbito da RFB (Almeida et al, 2024, p. 63-64). Essa realidade ocasionava dúvidas sobre o tratamento tributário do instituto, acarretando em uma insegurança jurídica, para o contribuinte e para o Estado (Ministério da Fazenda, 2023a, p. 9). Essa ausência de normatização e uniformização se verificava porque, conforme já discorrido no capítulo anterior, o *trust* é um instituto de *common law* e sua difusão no Brasil é recente, fruto de um mundo globalizado, que diminui as barreiras físicas e virtuais e permite de forma mais fácil a transição da renda entre países. Com efeito, das lições de Rausch (2018, p. 154) é possível extrair os prejuízos da ausência de regulamentação do instituto para fins tributários:

Ademais, há situações em que a pessoa física residente fiscal no Brasil vale-se de institutos jurídicos estrangeiros sem equivalentes no direito brasileiro. É o caso, por exemplo, do *trust* em sistema de *common law* e de determinadas fundações estrangeiras. Como consequência de alguns desses institutos estrangeiros, o sistema tributário brasileiro não considera que a pessoa física residente fiscal no Brasil aufera renda no exterior, mas sim o faz seu interposto ou agente. Logo, alcança-se o diferimento tributário do imposto sobre a renda, apesar da pessoa física residente fiscal no Brasil ter constante acesso à liquidez no exterior.

Daí porque a Lei nº 14.754 de 2023 tratou do instituto, representando uma inovação legislativa ao definir quem é o titular dos ativos do *trust* e como deve ser feita a declaração desses investimentos no âmbito da RFB, o que será detalhado no próximo tópico.

4.3 A TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS DE CAPITAL APLICADO NO EXTERIOR AUFERIDOS POR PESSOAS FÍSICAS RESIDENTES NO BRASIL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024

Feitas as considerações sobre como funcionava a tributação dos rendimentos auferidos por pessoas físicas residentes no Brasil em aplicações financeiras, entidades controladas e *trusts* no exterior para os fatos gerados ocorridos até 31 de dezembro de 2023, resta analisar os aspectos mais relevantes da Lei nº 14.754 de 2023, para fins de compreender como se dará a tributação para os fatos geradores ocorridos após 1º de janeiro de 2024 e, ao fim, verificar se a lei atinge os fins que levaram a sua edição.

O art. 1º da Lei nº 14.754 de 2023 delimita a sua aplicação à “renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e *trusts*”, o que é complementado pelo art. 2º, que traz aspectos gerais da nova sistemática de tributação. Nessa perspectiva, observa-se que a lei se aplica somente aos rendimentos do capital aplicado no exterior, excluindo-se os rendimentos de trabalho ou as comissões decorrentes de mesa proprietária, bem como os ganhos de capital percebidos na alienação, baixa ou liquidação de bens e direitos no exterior, conforme disposto no *caput* e no §2º (Brasil, 2023).

Para mais, a lei também não se aplica à variação cambial de depósitos em conta corrente ou em cartão de débito ou crédito no exterior, salvo quando os depósitos forem remunerados ou quando houver o resgate, tampouco à variação cambial de moeda estrangeira em espécie até cinco mil dólares americanas por ano-calendário, consoante §§3º e 4º do art. 2º (Brasil, 2023). Importante destacar que a variação cambial de depósitos não remunerados em moeda estrangeira, já era isenta de IRPF por força do § 4º do art. 25 da Lei nº 9.250 de 1995. Entretanto, o art. 2º, §3º, da Lei nº 14.754 de 2023 revogou o referido dispositivo e tornou ainda mais cristalina a referida isenção, ao expor que “a variação cambial de depósitos em conta-corrente ou em cartão de débito ou crédito no exterior não ficará sujeita à incidência do IRPF, desde que os depósitos não sejam remunerados” (Brasil, 2023).

Outro ponto relevante é que o §1º do art. 2º previu a aplicação de uma alíquota fixa de 15% sobre a parcela anual dos rendimentos tributáveis (Brasil, 2023). Neste ponto, sopesando todo o contexto que levou à edição da lei pelo Poder Executivo e a maneira como se dava a

tributação até dezembro de 2023, constrói-se uma crítica à Lei n° 14.754 de 2023: a imposição de uma alíquota fixa de 15%, em verdade, reduz o percentual da arrecadação estatal sobre os rendimentos em questão. Isso se constata porque antes da Lei n° 14.754 de 2023 a alíquota variava conforme o rendimento a ser tributado e, em regra, era progressiva, podendo chegar até mesmo a 27,5% em alguns casos específicos.

Indo mais a fundo, percebe-se que o impacto orçamentário da medida que constou no PL n° 4.173 de 2023 não reflete mais a realidade, considerando que a redação original da lei previa uma alíquota progressiva, que poderia chegar até 22,5% quando os rendimentos ultrapassassem cinquenta mil reais. Com isso, indaga-se se a nova sistemática, de fato, irá arrecadar para os cofres públicos tudo aquilo que foi prometido porque, embora tenha proposto a tributação anual dos rendimentos, no fim das contas reduziu a alíquota de IRPF incidente sobre os rendimentos de capital aplicado no exterior, sem observar a técnica da progressividade. Não obstante, sob a perspectiva do contribuinte, a adoção de uma alíquota fixa representa uma segurança, podendo vir, inclusive, a incentivar que invista no exterior.

Seguindo a análise do §1º, observa-se que os rendimentos sujeitam-se à incidência de IRPF no ajuste anual e que a alíquota se aplica sobre a parcela anual dos rendimentos, não sendo possível aplicar deduções no ganho tributável, ou seja, na base de cálculo. Importante assimilar que essa dedução da base de cálculo refere-se, segundo Hugo de Brito Machado Segundo (2007, p. 337), as “parcelas que a lei, expressa ou implicitamente, e sem violência à natureza das coisas, admite sejam diminuídas na determinação desse acréscimo (patrimonial)”. Isso significa que, em regra, para os rendimentos de capital aplicado abarcados pela nova lei não há previsão de exclusão de quaisquer valores da base de cálculo.

A exceção a essa regra está prevista no art. 4º da Lei n° 14.754 de 2023, que permite às pessoas físicas que declararem rendimentos auferidos em aplicações financeiras deduzir do IRPF o imposto sobre a renda pago no país de origem dos rendimentos, desde que preenchidos alguns requisitos, quais sejam: (i) exista a previsão da compensação em acordo, tratado e convenção internacionais que visem evitar a dupla tributação; ou (ii) haja reciprocidade de tratamento (Brasil, 2023). Ainda, o §6º do art. 12 da IN RFB n° 2.180 de 2024 estendeu essa possibilidade de dedução aos contribuintes que optarem por declarar bens e direitos em *offshores* pelo regime de transparência fiscal (Receita Federal do Brasil, 2024).

São exemplos de países que se enquadram nesses casos os EUA, o Reino Unido e a Alemanha (Ministério da Fazenda, 2023a, p. 13). Nesse ponto, verifica-se que a Lei n° 14.754 de 2023 está alinhada às perspectivas do Direito Tributário Internacional que, desde os primórdios, visa proteger o contribuinte contra a dupla tributação (Rocha, 2019, p. 54). Além

disso, nota-se que essa previsão é característica dos países que adotam o regime de bases mundiais para tributação da renda, como é o caso do Brasil, os quais permitem a redução do tributo nacional pelo montante de tributo pago no exterior (Rausch, 2018, p. 9).

O art. 3º da Lei nº 14.754 de 2023 delimita o que se consideram aplicações financeiras no exterior para fins da lei e, ato contínuo, no §2º, trata como os rendimentos serão computados e de que forma serão submetidos à incidência do IRPF:

Art. 3º Os rendimentos auferidos em aplicações financeiras no exterior pelas pessoas físicas residentes no País serão tributados na forma prevista no art. 2º desta Lei. (...).
 § 2º Os rendimentos de que trata o *caput* deste artigo serão computados na DAA e submetidos à incidência do IRPF no período de apuração em que forem efetivamente percebidos pela pessoa física, como no recebimento de juros e outras espécies de remuneração e, em relação aos ganhos, inclusive de variação cambial sobre o principal, no resgate, na amortização, na alienação, no vencimento ou na liquidação das aplicações financeiras. (Brasil, 2023)

Sublinha-se que a redação do parágrafo não foi a mais adequada porque não deixa claro qual o momento em que os rendimentos serão submetidos à incidência do imposto. À primeira vista, entende-se que o “período de apuração” corresponde ao ano-calendário a que se refere, considerando que, em que pese o fato gerador seja considerado ocorrido no momento do ganho por força do art. 116 do CTN, o imposto será recolhido anualmente nos termos do §1º do art. 2º da Lei nº 14.754 de 2023. Contudo, ao elaborar os exemplos, o legislador mencionou que o ganho (fato gerador) se verifica no momento do resgate, da amortização, da alienação, do vencimento ou da liquidação das aplicações financeiras, possibilitando a interpretação de que o imposto deverá ser recolhido nesse momento.

Com efeito, para evitar maiores discussões, a IN RFB nº 2.180 de 2024 foi certa ao tratar da matéria no parágrafo único do art. 10, conferindo ao §2º, do art. 3º da Lei nº 14.754 de 2023 a primeira interpretação mencionada acima, ao elucidar que os rendimentos de aplicações financeiras “serão computados na DAA correspondente ao ano-calendário em que forem efetivamente percebidos pela pessoa física, pelo regime de caixa”. Para resumir a questão, cita-se a explicação oferecida pelo Ministério da Fazenda aos contribuintes:

Os rendimentos de aplicações financeiros no exterior continuarão a ser tributados quando ocorrido o fato gerador do imposto de renda e segundo o regime de caixa (i.e. na data da liquidação do investimento, como no recebimento de cupom de juros ou no resgate de uma aplicação). No entanto, para os rendimentos auferidos a partir de 2024, a Lei simplifica a apuração do imposto, de modo que, em vez de tributar tais rendimentos mensalmente, o contribuinte passará a tributar o total de rendimentos recebidos apenas no fim do ano. Assim, na DAA a ser entregue de 2025 em diante, todos os rendimentos de aplicações financeiras no exterior apurados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base passarão a ser somados e inseridos em ficha própria de renda do capital aplicado no exterior. A DAA calculará

automaticamente o imposto incidente sobre todos os rendimentos inseridos na ficha, pela alíquota de 15%, e gerará o DARF para pagamento na mesma data de pagamento do DARF do ajuste anual. Com isso, a nova lei simplifica muito a vida do contribuinte, pois, no regime antigo, o recolhimento do imposto era mensal. (Ministério da Fazenda, 2024a, p. 12).

Outra mudança que merece destaque é que os rendimentos de aplicações financeiras serão calculados em moeda nacional. Significa dizer que o contribuinte deverá calcular o custo de aquisição em reais de cada ativo, considerando a cotação vigente na data da compra, e comparar com valor recebido na liquidação da operação, também em real, mas com base na cotação da data da liquidação. Essa diferença entre o valor percebido na liquidação (em reais) e o custo para a aquisição (em reais) é o rendimento da aplicação financeira, que será tributado por uma alíquota de 15%, nos termos do art. 3º, inciso II da Lei nº 14.754 de 2023.

Por fim, é importante destacar que o art. 9º da Lei nº 14.754 de 2023 e o art. 11 da IN RFB nº 2.180 de 2024, incluíram a possibilidade de compensação de perdas e rendimentos auferidos em aplicações financeiras no exterior, no mesmo período de apuração. Ainda, o §1º do art. 9º da lei, dispõe que na hipótese de as perdas no período de apuração superarem os ganhos, a parcela das perdas pode ser compensada com lucros e dividendos de entidades controladas no exterior, desde que tenham sido computados na DAA no mesmo período de apuração. Em complemento, o §2º prevê que, caso no final do período de apuração haja acúmulo de perdas não compensadas, essas perdas poderão ser compensadas com rendimentos computados na ficha da DAA em períodos de apuração posteriores. Não obstante, essas perdas só podem ser compensadas uma vez, por força do §3º (Brasil, 2023).

Dando seguimento à análise da lei, especificamente na Seção III, que trata das entidades controladas no exterior, inicia-se reforçando que a nova sistemática de tributação dos lucros não se aplica para todas as entidades localizadas no exterior. Primeiro, porque a lei se direciona apenas às controladas localizadas em paraísos fiscais ou para aquelas que apuram renda ativa própria superior a 60% da renda total, conforme §5º do art. 5º da Lei nº 14.754 de 2023, o que foi esmiuçado no segundo capítulo deste trabalho. Segundo, porque a entidade no exterior tem que ser controlada por pessoa física residente no Brasil.

Nos termos do §1º do art. 5º da Lei nº 14.754 de 2023, são consideradas como controladas as sociedades e demais entidades em que a pessoa física: (i) detiver direitos que lhe assegurem a preponderância nas deliberações sociais ou o poder de eleger ou destituir a maioria dos administradores; ou (ii) possuir, isoladamente ou em conjunto com pessoas vinculadas, mais de 50% (cinquenta por cento) de participação no capital social, ou nos direitos à percepção de seus lucros ou ao recebimento de seus ativos na hipótese de liquidação

(Brasil, 2023). Por “pessoas vinculadas” a lei refere-se: (i) ao cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau da pessoa física controladora da entidade; (ii) a pessoa jurídica administrada ou dirigida por uma dessas pessoas; (iii) a pessoa jurídica na qual a própria pessoa física controladora da entidade seja sócio, titular ou cotista; e (iv) outras pessoas físicas que forem sócias dessa pessoa jurídica, conforme §3º do art. 5º (Brasil, 2023).

A partir do §10 até o §16 do art. 5º a lei trata da forma como se dará a tributação para os fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 2024. Em resumo, com a edição da nova lei os lucros produzidos por *offshores* devem ser informados na DAA e, ato contínuo, submetidos à incidência do IRPF uma vez por ano, sujeitos a uma alíquota de 15%. Portanto, ao invés de a tributação ocorrer apenas quando da distribuição dos lucros, passa a ocorrer no momento em que os lucros são apurados no balanço patrimonial, independentemente de qualquer ato de deliberação de dividendos (Ministério da Fazenda, 2023a, p. 8).

Essa modificação é relevante porque é por meio dela que se pretende acabar com o diferimento tributário até então verificado por meio da constituição de empresas *offshores*, aumentando a arrecadação e diminuindo evasões fiscais. Segundo o Ministério da Fazenda (2023a, p. 10):

A introdução de regras tributárias que visam endereçar o problema do diferimento causado pelas estruturas offshore é medida recomendada pela OCDE e que já foi objeto de extensa discussão entre diversos países desenvolvidos e em desenvolvimento à época do projeto BEPS. Além disso, medidas dessa natureza são adotadas por diversos países, que há décadas se valem desse tipo de regra para evitar o problema tributário que este tipo de planejamento acarreta. Na realidade, pode-se dizer que a legislação brasileira é uma das raras exceções que ainda contém essa lacuna que permite a utilização desse tipo de estrutura como forma de planejamento tributário.

Registra-se que a solução conferida pela nova lei se mostra inteligente. A disponibilidade econômica dos lucros, enquanto fato gerador da obrigação tributária por força do art. 43 do CTN, só se verifica quando esses são disponibilizados aos sócios. Daí porque, à primeira vista, para resolver o problema do diferimento tributário verificado nos casos de *offshores* seria necessário alterar o próprio fato gerador do IR, o que só poderia ser feito por meio de lei complementar, em atenção ao art. 146, III, “a” da CF/88 (Raush, 2018, p. 155).

Não obstante, percebe-se que o redator da Lei nº 14.754 de 2023 buscou evitar discussões sobre a constitucionalidade da nova lei, ao determinar no §10 do art. 5º, que (i) os lucros das controladas serão apurados de forma individualizada, em balanço anual, (ii) computados na DAA, em 31 de dezembro do ano em que forem apurados no balanço patrimonial, independentemente de qualquer deliberação acerca da sua distribuição, e (iii)

submetidos à incidência do IRPF no respectivo período de apuração (Brasil, 2023). Dessa forma, a lei cuidou da disponibilidade jurídica dos lucros (crédito), independentemente da disponibilidade econômica (distribuição), estando em conformidade com o CTN.

Adiante na análise da Lei nº 14.754 de 2023, o art. 6º reforça que os lucros apurados até 31.12.2023 pelas entidades que se submetem a nova lei, bem como os lucros apurados em qualquer momento pelas entidades que não se enquadram na lei, serão tributados no momento da efetiva disponibilização para a pessoa física residente no Brasil. Portanto, nesses casos, persiste a sistemática anteriormente adotada pela ordem tributária, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei tributária, previsto no art. 105 do CTN (Brasil, 2023; Brasil, 1966).

Ainda dentro da sistemática de tributação prevista no art. 5º, o art. 7º estabelece que a variação cambial do principal aplicado nas *offshores*, “comporá o ganho de capital percebido pela pessoa física no momento da alienação, da baixa ou da liquidação do investimento, inclusive por meio de devolução de capital” (Brasil, 2023), razão pela qual será tributado segundo o disposto na Lei nº 8.981 de 1995.

Na sequência, o art. 8º da Lei nº 14.754 de 2023 traz ao contribuinte uma alternativa à forma de tributação prevista no art. 5º (regime de tributação anual dos lucros de entidades controladas no exterior, também denominado de tributação opaca), por meio da qual a pessoa física poderá declarar os ativos (isto é, os bens, os direitos e as obrigações) da *offshore* como se fossem detidos diretamente pela pessoa física, aplicando as regras de tributação atinentes ao respectivo bem ou direito. Portanto, haverá a tributação de ativo por ativo. Por exemplo, na hipótese de a entidade controlada deter aplicações financeiras no exterior e o contribuinte optar por essa forma de tributação, a pessoa física ficará sujeita às regras de tributação dos rendimentos de aplicações financeiras no exterior (Ministério da Fazenda, 2023a, p. 8).

Esse regime é chamado de “regime de transparência fiscal” e a opção pode ser exercida em relação a cada entidade de forma separada e, quando houver mais de um sócio ou acionista, deve ser exercida por todos aqueles que forem pessoas físicas residentes no Brasil. Sublinha-se que adoção desse regime é irrevogável e irretratável durante todo o prazo em que a pessoa física detiver aquela entidade controlada no exterior, por força do inciso II, §1º, do art. 8º da Lei nº 14.754 de 2023 (Brasil, 2023; Almeida et al, 2024, p. 58).

Por fim, nos arts. 10 a 12, a Lei nº 14.754 de 2023 tratou sobre os *trusts* no exterior, determinando que (i) permanecerão sob titularidade do instituidor mesmo após a instituição, de modo que (ii) passarão a ser de titularidade do beneficiário quando houver a distribuição dos bens e direitos à ele ou quando o instituidor morrer (art. 10, incisos I e II). Inobstante, o § 1º do art. 10 dispõe que, caso o instituidor abdique do seu direito sobre o patrimônio do *trust*,

o que será irrevogável, a transmissão ao beneficiário poderá ser reputada ocorrida em momento anterior a morte do instituidor ou da distribuição do patrimônio (Brasil, 2023).

Outro ponto relevante é que o §2º do art. 10, considerando ser a primeira legislação a dispor sobre o assunto, tratou de expressar que essa mudança de titularidade do patrimônio objeto de *trust* “será considerada como transmissão a título gratuito pelo instituidor para o beneficiário e consistirá em doação, se ocorrida durante a vida do instituidor, ou em transmissão *causa mortis*, se decorrente do falecimento do instituidor”. Havia uma discussão se, no momento do recebimento, o beneficiário pagaria IR ou Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD), cujas alíquotas variam de 4 a 8%. Assim, ficou evidente que a tributação será feita pelos Estados e pelo Distrito Federal nesses casos, em conformidade com o art. 155, inciso I, alínea “a”, da CF/88.

Registra-se que a falta de regulamentação causava inseguranças jurídicas não só sobre a incidência de IR, mas sobre todo o tratamento tributário conferido a esses institutos. A lei em estudo dá indícios da resolução deste problema, ao explicar quem é o titular dos ativos do *trust* e como devem ser declarados. Sobre o primeiro ponto, o §3º do art. 10, dispõe que os rendimentos e GCAP relativos aos bens e direitos do *trust* serão (i) tidos como auferidos pelo titular dos bens e de direitos, o que irá variar conforme já tenha se verificado – ou não – a transmissão para o beneficiário, e (ii) submetidos à incidência do IRPF, de acordo com as regras aplicáveis ao titular (Brasil, 2023). Isso significa que é o titular do *trust* quem deverá declarar os ativos e tributar os seus rendimentos (Ministério da Fazenda, 2024a, p. 9).

Em complemento, o §4º registra que caso exista uma entidade *offshore* entre os bens objetos de *trust*, será considerada como detida diretamente pelo titular, não se aplicando, pois, as regras de tributação para controladas no exterior expostas acima (Brasil, 2023). Sobre a declaração dos bens e direitos objeto de *trust*, o art. 11 previu que, independentemente da data em que foram adquiridos, deveriam ser declarados pelo titular na DAA em relação à data-base de 31 de dezembro de 2023, pelo custo de aquisição. Na hipótese de o titular já ter declarado a existência do *trust* anteriormente, deveria substituí-lo pelos bens e direitos subjacentes, alocando o custo de aquisição relativo a cada um deles. Ainda dentro dessa hipótese, caso o contribuinte que tivesse declarado o *trust* em momento anterior não fosse o titular nos moldes previstos na Lei nº 14.754 de 2023, passará a ser considerado o titular para fins de IRPF (Brasil, 2023; Almeida et al, 2024, p. 64).

Expostas as principais considerações sobre cada um dos institutos abarcados pela lei, cabe registrar, por fim, que o art. 14 da Lei nº 14.754 de 2023 possibilitou, como uma espécie de regra de transição, ao contribuinte pessoa física residente no País, atualizar o valor dos

bens e direitos no exterior informados na DAA para o valor de mercado em 31 de dezembro de 2023, hipótese em que a diferença para o custo de aquisição seria tributada pelo IRPF à uma alíquota de 8% (oito por cento). Para tanto, os contribuintes deveriam fazer essa opção da DAA, sendo que a opção aplicava-se as (i) aplicações financeiras no exterior; (ii) bens imóveis; (iii) veículos, aeronaves e outros bens móveis sujeitos a registro; e, (iv) participações em entidades controladas. A principal questão neste ponto é que para os contribuintes que tinham lucros acumulados por meio de estruturas *offshores*, a legislação possibilitou que tributassem esses rendimentos por uma alíquota ainda menor, de 8%.

Isto posto, sob uma perspectiva geral, observa-se que as principais mudanças empreendidas pela Lei nº 14.754 de 2023 no que tange a tributação dos rendimentos auferidos por pessoas físicas residentes no Brasil por meio de aplicações financeiras, entidades controladas e *trusts* no exterior, foram (i) a obrigatoriedade de tributação dos lucros em 31 de dezembro de cada ano, independentemente de terem sido distribuídos, de forma a acabar com o diferimento tributário; (ii) a implementação de uma alíquota única de 15%; (iii) a permissão para realização de deduções legais da base de cálculo do lucro e aproveitamento dos prejuízos; e, (iv) a possibilidade de compensação do imposto pago no exterior.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A renda, enquanto fator econômico gerador de obrigação tributária, representa uma das mais importantes fontes arrecadatórias dos Estados, sendo um dos elementos centrais do Direito Tributário e, ao mesmo tempo, o epicentro do Direito Tributário Internacional. Isso ocorre porque a renda é um fator altamente móvel, de modo que não é incomum que os contribuintes percebam rendimentos em local diverso daquele em que residem, em especial considerando a diminuição das barreiras físicas e virtuais resultante da globalização. Nas hipóteses de rendas transnacionais, isto é, que envolvem elementos de mais de um país, o Direito Tributário Internacional cuidou de estabelecer acordos, tratados e convenções para proteger os contribuintes contra a dupla tributação, de forma a dar eficiência aos critérios de conexão adotados por cada Estado no âmbito interno e evitar conflitos de leis no espaço.

No Brasil, a longa data, adota-se a sistemática de tributação da renda por bases mundiais, por meio da qual é tributada a renda dos residentes fiscais, independentemente do território em que for auferida, bem como a renda de não residentes fiscais auferida em território nacional. Portanto, o critério de conexão adotado pelo ordenamento jurídico interno é o da residência, sendo esse o elemento que valida a tributação de rendas transacionais. Com

efeito, é justamente a adoção dessa sistemática de tributação que confere legitimidade para a Lei nº 14.754 de 2023, que tem por objeto a tributação dos rendimentos auferidos por pessoas físicas residentes no país em aplicações financeiras, entidades controladas e *trusts* no exterior.

O aumento da procura por investimentos no exterior se observa porque, via de regra, as oportunidades de investimentos são maiores do que no âmbito interno, o que atrai aqueles que visam diversificar o portfólio de investimentos como forma de aumentar a rentabilidade do capital e alcançar uma segurança patrimonial. Além disso, considerando a forma como se dava a tributação dos rendimentos obtidos por meio de entidades controladas no exterior até 31 de dezembro de 2023, essa também era um grande atrativo para os investidores. Em suma, a sistemática anterior permitia um diferimento tributário que poderia se prolongar no tempo, na medida em que só haveria incidência de IRPF quando houvesse a disponibilização dos rendimentos para a pessoa física, sem qualquer contrapartida que obrigasse a pessoa jurídica a distribuir os lucros, o que possibilitava que fosse postergada *ad aeternum* a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, o que acarretava vantagens não isonômicas, contribuía para a acumulação de riquezas e gerava a quebra na neutralidade tributária.

Daí porque um dos principais objetivos da Lei nº 14.754 de 2023 foi resolver o problema do diferimento tributário, como forma de aumentar as arrecadações, regular a economia e promover uma maior justiça fiscal. Nesse sentido, a lei passou a impor a tributação anual dos lucros das entidades controladas por pessoas físicas residentes do Brasil, independentemente de terem sido distribuídos aos sócios, importando apenas que seja realizado o balanço patrimonial anual, o qual passou a ser obrigatório. De fato, o art. 5º da Lei nº 14.754 de 2023 foi inteligente ao apresentar a solução para o problema, adotando uma medida que – ao menos na teoria – se mostra eficiente e legal. Em suma, para possibilitar a cobrança do tributo, a lei antecipou a constituição do fato gerador, sem desprezar o art. 43 do CTN, atentando à disponibilidade jurídica do bem, e não à disponibilidade econômica.

Com isso, pode-se concluir que a lei atingiu um dos principais objetivos propostos pelo poder executivo ao editá-la, qual seja, acabar com o diferimento tributário. Sublinha-se, a propósito, que esse objetivo não foi atingido apenas em relação às *offshores*, mas também em relação ao *trust*, instituto de origem anglo-saxônica que está se popularizando no Brasil, especialmente para fins de organização patrimonial e sucessória. Antes da edição da Lei nº 14.754 de 2023, diante da ausência de qualquer regulamentação legal sobre o tema, pairavam dúvidas sobre o tratamento tributário conferido à ele, na medida em que não se tinha uma definição exata sobre quem era o titular dos bens e direitos objeto de *trust* e, por via de consequência, não se sabia com precisão quem auferia os rendimentos. Mais especificamente,

o sistema tributário brasileiro não considerava que a pessoa física residente fiscal no Brasil auferia renda no exterior, mas sim que a renda era auferida pelo seu interposto ou agente.

Dessa forma, a Seção V da Lei n° 14.754 de 2023, ao determinar (i) quem é o titular dos bens e direitos que são objetos de *trusts*, (ii) o momento em que ocorre a troca de titularidade e (iii) quem é o responsável por declarar os bens e recolher o imposto, permite concluir que há, ao menos indícios, de que o problema será resolvido. Por certo que apenas três artigos não são capazes de delimitar todo o tratamento tributário que deve ser concedido à um instituto de tamanha complexidade, mas dá um norte para que o ordenamento jurídico comece a vê-lo como uma realidade no país, e não mais como um mero instrumento estrangeiro, sem aplicabilidade prática em países de *civil law*, como é o caso do Brasil.

Nesse ponto, a lei representa uma evolução, inclusive ao evidenciar que incide ITCMD no momento em que se verifica a transmissão de bens pelo instituidor ao beneficiário, a título gratuito ou por *causa mortis*, não sendo devido IR nessa hipótese, sob pena de bitributação. Esse é um ponto favorável ao contribuinte, considerando que a alíquota do ITCMD, embora seja variável de acordo com o estado tributante e, ainda, varie a depender do fato gerador (*causa mortis* ou doação), é sempre menor do que a alíquota de IR.

Em relação às aplicações financeiras a principal vantagem que se verifica é que a Lei n° 14.754 de 2023 trouxe organização e simplificação para a tributação desses rendimentos. O conceito de aplicações financeiras é muito amplo e, conforme visto ao longo do trabalho, era muito difícil ao contribuinte entender como deveria tributar os rendimentos, a variação cambial e o ganho de capital auferido na alienação, liquidação ou resgate desses investimentos. Dessa forma, a lei passa uma maior segurança para o contribuinte e para a administração tributária, o que tende a melhorar a fiscalização e diminuir evasões fiscais.

Portanto, é inegável que, sobre esses aspectos, a Lei n° 14.754 de 2023, atinge os fins para os quais foi criada, se mostrando positiva. No entanto, não está isenta de críticas. A principal delas reside na adoção de uma alíquota única de 15% (quinze por cento) sobre os rendimentos auferidos em aplicações financeiras, entidades controladas e *trusts*. Sublinha-se que a redação original proposta pelo poder executivo previa uma alíquota progressiva, que poderia variar entre 0 e 22,5%, o que se mostrava mais adequado por dois motivos.

Primeiro, porque prestigiava a técnica da progressividade que impera sobre o imposto sobre a renda, estando em consonância com o art. 153, §2º, da CF/88. Nesse ponto, é importante lembrar que além de entidades controladas e *trusts* a lei também é aplicável para aplicações financeiras. Com efeito, os dois primeiros institutos são recomendáveis para pessoas com grandes poderes aquisitivos e patrimônios acumulados, ao passo em que o último

pode – e é – comumente utilizado por pessoas que não possuem um poder aquisitivo tão elevado, mas que buscam diversificar os investimentos e aumentar a rentabilidade do capital. Ao nosso ver, portanto, mostrava-se mais acertada a redação original da lei, que previa inclusive alíquota zero para rendimentos anuais de até seis mil reais.

Segundo, porque é por meio da adoção da técnica da progressividade, que a norma tributária atingiria de forma completa o seu fim maior: atentar a capacidade contributiva individual, de forma a onerar especialmente aqueles com condições econômicas mais favoráveis e, dessa forma, promover uma justiça fiscal, como um mecanismo de redistribuição de renda. A alíquota fixa adotada definitivamente pela lei (15%) é menor do que a máxima prevista na redação original, que poderia chegar a 22,5% para rendimentos anuais que ultrapassassem cinquenta mil reais. Não menos importante destacar que a alíquota escolhida também é menor do que aquela que incidia para os rendimentos auferidos antes da Lei nº 14.754 de 2023, que eram tributados apenas quando efetuada a distribuição, mas pela sistemática do carnê-leão, podendo chegar a uma alíquota de 27,5%.

Nesse ponto, questiona-se também se a Lei nº 14.754 de 2023 irá arrecadar aos cofres públicos tudo aquilo que foi prometido quando da sua edição, antes de ser remetida à apreciação e aprovação do Congresso Nacional. Na justificativa de lei elaborado pelo secretário-executivo do Ministério da Fazenda, havia uma previsão de que a medida iria proporcionar um impacto orçamentário positivo potencial para a União, em valor estimado, de R\$ 7,05 bilhões para 2024, R\$ 6,65 bilhões para 2025 e R\$ 7,13 bilhões para 2026. Entretanto, além da fixação de uma alíquota única reduzida, a redação final da Lei nº 14.754 de 2023 ainda previu que o contribuinte que tivesse bens no exterior poderia atualizar os seus valores, até 31.12.2023, aplicando uma alíquota de 8%. Em outros termos, para os contribuintes que tinham lucros acumulados por meio de estruturas *offshores*, a legislação possibilitou que tributassem esses rendimentos por uma alíquota baixíssima.

Sob o ponto de vista do contribuinte, em que pese a nova lei obrigue a tributação anual dos rendimentos, apresentou vantagens ao (i) fixar uma alíquota fixa de 15% e (ii) permitir a declaração de lucros acumulados até 31 de dezembro de 2023 em entidades controladas à uma alíquota de 8%. Sob o ponto de vista do Estado, embora a lei tenha proposto uma série de medidas que demonstram uma evolução legislativo-tributária, no que diz respeito ao aumento de arrecadação, parece que a lei deixou a desejar, em especial pela adoção da alíquota única. Não obstante, não se pode olvidar que o direito tributário é diretamente influenciado pelas tensões políticas e sociais, e, ao que parece, ao apagar das luzes, foi cedido aos interesses daqueles com maior poder aquisitivo.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Fredy José Gomes de. Tributação como Instrumento de Regulação Econômica e Indução do Desenvolvimento Humano. **Revista Direito Tributário Atual**. n. 54. a. 41. p. 147-179. São Paulo: IBDT, 2º quadrimestre 2023. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2404>. Acesso em: 19 jun. 2024.
- ALMEIDA, Debora Bacellar de; AGRA, Fernanda de Castro; BARBOSA, Hermano A. C. Notaroberto; CHIAPETTA, Igor; FALOPPA, José Otavio Haddad; LACERDA, Luiza. **Tributação em foco: temas práticos da DIRPF (2024)**. São Paulo: BMA Advogados, 2024. *E-book*.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS (ANBIMA). **Código de administração de recursos de terceiros: Capítulo ativos digitais**. Disponível em: https://www.anbima.com.br/data/files/ED/75/02/D9/39244810141524486B2BA2A8/7.%20Capitulo%20ativos%20digitais_4.11.pdf. Acesso em: 19 jun. 2024.
- BALTHAZAR, Mario Sergio Pugliese; MORGADO, Paulo Henrique Hemoto; CABELLO, Otávio Gomes. Alternativas de investimentos de renda fixa no Brasil: comparação entre um banco de investimento e um banco de varejo. **Revista evidência contábil & finanças**. v. 6. n. 2. p. 36-57. João Pessoa: maio/ago. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/recfin/article/view/35617/19535>. Acesso em: 15 maio 2024.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Entenda as características dos investimentos**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/investidor/pt-br/investir/antes-de-investir/entenda-as-caracteristicas-dos-investimentos>. Acesso em: 17 maio 2024.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Glossário**. 2024. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/meubc/glossario>. Acesso em: 17 maio 2024.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Portal do investidor: fundos de investimentos**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/investidor/pt-br/investir/tipos-de-investimentos/fundos-de-investimentos>. Acesso em: 17 maio 2024.
- BRASIL. Decreto nº 16.581, de 4 de setembro de 1924. **Approva o regulamento do imposto sobre a renda**. Rio de Janeiro. Presidência da República [1924]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16581-4-setembro-1924-512544-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 19 jun. 2024.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 1.168, de 22 de março de 1939**. Altera a lei do Imposto sobre a Renda. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1939]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1168.htm. Acesso em: 19 jun. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza. Brasília, DF: Presidência da República, [1964]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4506.htm. Acesso em: 19 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, [1966]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 19 jun. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.** Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7713.htm. Acesso em: 19 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.** Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1995]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9430.htm. Acesso em: 19 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.** Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1995]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8981.htm. Acesso em: 19 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.** Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9250.htm. Acesso em: 19 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.** Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3000.htm. Acesso em: 19 jun. 2024.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.** Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2001]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2158-35.htm. Acesso em: 19 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 19 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.** Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física; dispõe sobre a redução a 0 (zero) da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona; altera as Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.128, de 28 de junho de 2005, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 10.260, de 12 de julho de 2001, 6.194, de 19 de dezembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.432, de 8 de janeiro de 1997, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 8.402, de 8 de janeiro de 1992,

6.094, de 30 de agosto de 1974, 8.884, de 11 de junho de 1994, 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.706, de 14 de setembro de 1993; revoga dispositivos das Leis n^{os} 11.119, de 25 de maio de 2005, 11.311, de 13 de junho de 2006, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e do Decreto-Lei n^o 2.433, de 19 de maio de 1988; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111482.htm. Acesso em: 19 jun. 2024.

BRASIL. Lei n^o 13.259, de 16 de março de 2016. Altera as Leis n^o 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para dispor acerca da incidência de imposto sobre a renda na hipótese de ganho de capital em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, e 12.973, de 13 de maio de 2014, para possibilitar opção de tributação de empresas coligadas no exterior na forma de empresas controladas; e regulamenta o inciso XI do art. 156 da Lei n^o 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113259.htm. Acesso em: 19 jun. 2024.

BRASIL. Decreto n^o 9.580, de 22 de novembro de 2018. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9580.htm#art4. Acesso em: 19 jun. 2024.

BRASIL. Lei n^o 14.478, de 21 de dezembro de 2022. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei n^o 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei n^o 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei n^o 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114478.htm. Acesso em: 19 jun. 2024.

BRASIL. Lei n^o 14.754, de 12 de dezembro de 2023. Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País e da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior; altera as Leis n^{os} 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 8.668, de 25 de junho de 1993, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); revoga dispositivos das Leis n^{os} 4.728, de 14 de julho de 1965, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.892, de 13 de julho de 2004, e 11.033, de 21 de dezembro de 2004, do Decreto-Lei n^o 2.287, de 23 de julho de 1986, e das Medidas Provisórias n^{os} 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, e 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14754.htm. Acesso em: 19 jun. 2024.

BRITTO, Demes; CASEIRO, Marcos Paulo Leme Brisola (Coord.). **Direito Tributário Internacional: teoria e prática.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

BUZATTO, Gustavo. CAVALCANTE, Miquerlam Chaves. Reforma Tributária e Regressividade: a tributação sobre o consumo e a busca por justiça fiscal. **Revista Direito Tributário Atual**. n. 52. a. 40. p. 162-188. São Paulo: IBDT, 3º quadrimestre 2022. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2136>. Acesso em: 19 jun. 2024.

CAMPOS, Lucas Augusto Ponte. Os elementos de conexão em Direito Tributário internacional: definindo o significado de “residência” para pessoa física e contribuição do direito comparado. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. v. 103. p. 877-899. jan./dez. 2008.

CARDOSO, Oscar Valente. A controversa incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de condenação judicial. **Revista Dialética de Direito Tributário**. n. 153, p. 55–62, jun./2008.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CEIA, Nathália. **IRPF: Imposto de Renda Pessoa Física**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2007.

CLASEN, Roberto Neme. **Sistema tributário e desigualdade social no Brasil: a regressividade do sistema como indutora de desigualdade**. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Universidade Católica de Pelotas, Pelotas, 2014. Disponível em: https://pos.ucpel.edu.br/ppgps/wp-content/uploads/sites/5/2018/03/ROBERTO.CLASEN_SISTEMA-TRIBUTARIO-E-DESIGUALDADE-SOCIAL-NO-BRASIL-a-regressividade-do-sistema-como-indutora-de-desigualdade.pdf. Acesso em: 19 jun. 2024.

COLARES, Laís Gramacho. O princípio geral da progressividade no Sistema Tributário Nacional. **Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento**. v. 6, n. 7. p. 100-121. jul./dez. 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfptd/article/view/36117/26816>. Acesso em: 19 jul. 2024.

CONFERÊNCIA DA HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. **Convenção de 1º de julho de 1985 sobre a lei aplicável aos trusts e seu reconhecimento**. 1985. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/3a56a998-e8da-4452-a1e8-2bb1231c7dcd.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2024.

COMISSÃO DE VALOR MOBILIÁRIOS. **Fundos de Investimentos**. 3 ed. Rio de Janeiro: Comissão de Valores Mobiliários, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/investidor/pt-br/educacional/publicacoes-educacionais/cadernos/cvm-caderno-03-3ed.pdf>. Acesso em: 16 maio 2024.

COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional**. 12 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*.

DOURADO, Ana Paula. International standards, base erosion and developing countries. In: MICHIELSE, Geerten M. M.; THURONYI, Victor (Coord.). **Tax design issues worldwide**. The Netherlands: Kluwer, 2015.

DURIGAN, Dario Carnevalli. **Exposição de Motivos nº 0010/2023 MF**. Brasília (DF), 2023. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2319365&filename=Tramitacao-PL%204173/2023. Acesso em: 19 jun. 2024.

FAGUNDES, Samara Azevedo. **Tributação dos rendimentos auferidos no exterior em sociedades, fundos de investimento e trusts por residentes fiscais no Brasil**. 39 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação em Direito) – Insper, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://repositorio.insper.edu.br/entities/publication/5a3167ee-4cf9-4f69-be72-4fa5142929e8>. Acesso em: 04 maio 2024.

FALCÃO, Joaquim; GUERRA, Sérgio; ALMEIDA, Rafael (org). **Tributação Internacional e planejamento tributário**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016.

FONSECA, Carolina Garcia da. **Aplicação do modelo de Markowitz na seleção de carteiras eficientes: uma análise da relação entre risco e retorno**. 39 f. Trabalho de Conclusão de Curso (MBA em Finanças e Gestão de Risco) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: https://modelosfinanceiros.com.br/assets/documentos/selecao_de_carteiras_eficientes.PDF. Acesso em: 17 jun. 2024.

FINANCIAL ACTION TASK FORCE (FATF). **Second 12-month review virtual assets and virtual asset service providers**. Paris, 2021. Disponível em: [www.fatf-gafhttps://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/guidance/Second-12-Month-Review-Revised-FATF-Standards-Virtual-Assets-VASPS.pdf.coredownload.pdf](https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/guidance/Second-12-Month-Review-Revised-FATF-Standards-Virtual-Assets-VASPS.pdf.coredownload.pdf). Acesso em: 19 jun. 2024.

PERAGÓN, José Manuel Galledo. **Los principios materiales de justicia tributaria**. Granada, 2003.

JAQUETTI, Dandara de Souza. **Diversificação dos investimentos para fundos de pensão: investimentos no exterior**. 35 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Gestão Financeira) – Universidade Tecnológica do Paraná, Curitiba, 2019.

KÜLZER, Alessandra Zimmermann; JAROSSEKI, Sinara. **Estudo sobre modalidades de aplicações financeiras em renda fixa e variável direcionadas às pessoas físicas**. 2020. Disponível em: <https://repositorio.uces.br/xmlui/bitstream/handle/11338/6601/TCC%20Alessandra%20Zimmermann%20Külzer.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 jun. 2024.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de Direito Tributário**. 14 ed. Barueri [SP]: Atlas, 2024. *E-book*.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MARTINS NETO, Heros Elieir. **O trust estrangeiro como instrumento de planejamento sucessório no Brasil**. 172 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em:

https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-07082020-141322/publico/5440783_Tese_Corrigida.pdf. Acesso em: 19 jun. 2024.

MELITO, Leandro. Proposta brasileira no G20 financeiro prevê taxa mínima de 2% sobre fortuna de bilionários no mundo. **Brasil de Fato**, São Paulo, 29 fev. 2024, 16:41. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/02/29/proposta-brasileira-no-g20-financeiro-preve-taxa-minima-de-2-sobre-fortuna-de-bilionarios-no-mundo#:~:text=A%20proposta%20apresentada%20pelo%20Brasil,Zucman%2C%20autor%20da%20proposta%20durante>. Acesso em: 19 jun. 2024.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Perguntas e respostas 1**. Tributação de renda auferida por pessoas físicas no exterior em aplicações financeiras, empresas offshore e trusts. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2023/dezembro/qa-lei-14754-offshores2.pdf/view>. Acesso em: 05 jun. 2024.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Estimativa da Carga Tributária Bruta do Governo Geral**. Secretaria do Tesouro Nacional, 2023. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:46589. Acesso em: 05 jun. 2024.

NAKAMOTO, Edilaine Leite Flor; NORILLER, Rafael Martins ; ARAKAKI Katia Katsumi. Análise das principais opções de investimento no mercado financeiro para pessoas físicas. **Revista Observatorio de la Economía Latinoamericana**. Brasil, dez./2016. Disponível em: <http://www.eumed.net/cursecon/ecolat/br/16/mercado.html>. Acesso em: 13 maio 2024.

NAVARRO, Tatiana Galvão Villani. Investimentos em *offshore* por pessoas físicas residentes no Brasil: importância da contabilidade para fins fiscais. **Revista de Direito Contábil**. v. 4. n. 8. São Paulo: jul./dez. 2022. Disponível em: <https://revistas.apet.org.br/index.php/rdcf/article/view/12/12>. Acesso em: 19 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Addressing Base Erosion and Profit Shifting**. Paris: OECD, 2013.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 15 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. *E-book*.

PENTEADO, Cláudio Camargo. **Empresas Offshore: Doutrina, Prática e Legislação**; Uruguai, Cayman, Ilhas Virgens Britânicas. 3 ed. São Paulo: Pillares, 2007.

PESTANA, Marcos. **Reforma Tributária: contexto, mudanças e impactos**. Estudo Especial n° 19. Brasília: Instituto Fiscal Independente, 2024. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2024/03/ifi-reforma-tributaria-impactos-1.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2024.

PIRES, Manuel. International juridical double taxation of income. Amsterdam: Kluwer, 1989. In: ROCHA, Sérgio André. Direito Internacional Tributário: das origens ao contexto atual. **Revista Fórum de Direito Tributário - RFDT**. a. 17. n. 102. p. 51-77. Belo Horizonte: nov./dez. 2019.

PODER EXECUTIVO FEDERAL. **Projeto de Lei n° 4.173, de 29 de agosto de 2023.** Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior. Brasília (DF), 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2383287>. Acesso em: 04 abr. 2024.

TÔRRES, Heleno Taveira. **Pluritributação internacional sobre as rendas de empresas.** 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

TÔRRES, Heleno Taveira. **Direito tributário internacional: planejamento tributário e operações transnacionais.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

XAVIER, Alberto. **Direito Tributário Internacional do Brasil: tributação das operações internacionais.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

XAVIER, Alberto. **Direito Tributário Internacional.** 2 ed. Edições Almedina: Coimbra, 2020. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=U3bGEAAQBAJ&oi=fnd&pg=PR1&dq=direito+tributario+internacional&ots=mfrWTROC8o&sig=t2eSBejMr-dA5SdCQX_2GxQ4ahI#v=onepage&q=direito%20tributario%20internacional&f=false. Acesso em: 07 abr. 2024.

RAUSH, Aluizio Porcaro. **Sobre a tributação da renda em bases universais no Brasil.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Instrução Normativa SRF n° 208, de 27 de setembro de 2002.** Dispõe sobre a tributação, pelo imposto de renda, dos rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior e dos ganhos de capital apurados na alienação de bens e direitos situados no exterior por pessoa física residente no Brasil e dos rendimentos recebidos e dos ganhos de capital apurados no País por pessoa física não-residente no Brasil. Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15079>. Acesso em: 19 jun. 2024.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Instrução Normativa RFB n° 1888, de 01 de maio de 2019.** Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Diário Oficial da União, 2019. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100592>. Acesso em: 19 jun. 2024.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Instrução Normativa RFB n° 2180, de 11 de março de 2024.** Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País com depósitos não remunerados no exterior, moeda estrangeira mantida em espécie, aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior, e sobre a opção pela atualização do valor dos bens e direitos no exterior, de que tratam os arts. 1° a 15 da Lei n° 14.754, de 12 de dezembro de 2023. Diário Oficial da União, 2024. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=136603>. Acesso em: 19 jun. 2024.

ROCHA, Leonel Severo. **Epistemologia Jurídica e Democracia**. 2 ed. São Leopoldo: UNISINOS, 2003.

ROCHA, Leonel Severo. **Epistemologia Jurídica e Democracia**. São Leopoldo: UNISINOS, 1998.

ROCHA, Sérgio André. Direito Internacional Tributário: das origens ao contexto atual. **Revista Fórum de Direito Tributário - RFDT**. a. 17. n. 102. p. 51-77. Belo Horizonte: nov./dez. 2019.

SALOMÃO NETO, Eduardo. **O trust e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Trevisan Editora, 2016. *E-book*.

SILVA, Euler Foloni; LASPERGR, Hans Von; LAGO, Leosamar de Maria Silva do; CESAR, Luiz Alberto; KUBISKI, Rodrigo; HAYASHI, André Daniel. Fundos de investimento *offshore*. **Revista FAE**. v. 1. p. 103-114. Curitiba, 2016.

SINDCONTSP. **Debate "Aspectos Gerais da Lei nº 14.754"**. YouTube, 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=E0tPZXdjsEM&t=4776s>. Acesso em: 19 jun. 2024.

QUEIROZ, Mary Elbe Gomes. **Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza: princípios, conceitos, regra-matriz de incidência, mínimo existencial, retenção na fonte, renda transnacional, lançamento, apreciações críticas**. Barueri [SP]: Manole, 2004. *E-book*.

NUP: 23081.071900/2024-60

Prioridade: Normal

Homologação de ata de defesa de TCC e estágio de graduação
125.322 - Bancas examinadoras de TCC: indicação e atuação

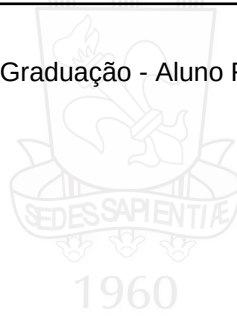
COMPONENTE

Ordem	Descrição	Nome do arquivo
14	Trabalho de conclusão de curso (TCC) (125.32)	MONOGRAFIA VERSÃO FINAL.pdf

Assinaturas

15/07/2024 17:41:12

MARINA DAL PIZZOL SIQUEIRA (Aluno de Graduação - Aluno Regular)
06.09.26.01.0.0 - Direito - Noturno - 41063



Código Verificador: 4339253

Código CRC: 1d6fe997

Consulte em: <https://portal.ufsm.br/documentos/publico/autenticacao/assinaturas.html>

